

**CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO
EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

CURSO DE DIREITO

**REGULAMENTAÇÃO DO "PASSE" E DOS DIREITOS LIGADOS À IMAGEM DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Gustavo Marçal de Oliveira

Presidente Prudente/SP
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO
EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

CURSO DE DIREITO

**REGULAMENTAÇÃO DO "PASSE" E DOS DIREITOS LIGADOS À IMAGEM DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Gustavo Marçal de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Edson Freitas de Oliveira.

Presidente Prudente/SP
2015

REGULAMENTAÇÃO DO “PASSE” E DOS DIREITOS LIGADOS À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Trabalho de monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Edson Freitas De Oliveira

Guilherme Prado Bohac de Haro

Juliana Martins Silveira Chesine

O pior cárcere não é o que aprisiona o corpo, mas o que asfixia a mente e algema a emoção. Sem liberdade, as mulheres sufocam seu prazer. Sem sabedoria, os homens se tornam máquinas de trabalhar.

Augusto Cury.

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditam em mim e na realização do meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo o que tem me proporcionado, pelas oportunidades, pela sabedoria e principalmente por ter encontrado a alegria no que tenho feito.

Agradeço ao meu querido pai, José Liopoldo, por acreditar em mim e na minha capacidade.

A minha amada mãe Vilma, pelo amor incondicional, pelo esforço despendido a mim e ao meu propósito.

Às minhas duas irmãs, Lidiane e Cristiane, por serem testemunhas das minhas dificuldades.

Aos meus sobrinhos, Yann, Cauê e Rhuan, por todo amor e carinho, pelos momentos de silêncio para que eu pudesse estudar.

Aos demais familiares pela confiança depositada em mim.

Aos meus amigos, acadêmicos ou não, pela paciência e por entenderem minha ausência.

A todos os meus colegas de trabalho, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, principalmente àqueles que se propuseram a ajudar tornando possível esta empreitada.

À Universidade Nove de Julho de São Paulo onde iniciei minha vida acadêmica.

Ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, assim como todos os professores que ajudaram em minha trajetória.

Ao meu orientador, Professor Edson Freitas de Oliveira, por ter aceitado meu projeto e pela paciência que teve ao me ajudar neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho analisa a regulamentação do instituto do passe e os direitos ligados à imagem do atleta profissional de futebol, descrevendo os aspectos legais do sistema de trabalho e da forma de contrato ali existente, assim como a legislação pertinente aos direitos relacionados à sua imagem. Registra as peculiaridades do contrato especial de trabalho desportivo e examina as disposições acerca do assunto. O tema da pesquisa está inserido nos campos do direito desportivo, do direito do trabalho e também do direito civil, faz uso do ordenamento jurídico brasileiro e também das posições doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas a cada problema colocado em discussão. A pesquisa busca descrever a existência de uma categoria especial de trabalhador em uma abordagem jurídica de forma ampla. É dado especial destaque às disposições legais a respeito do instituto do passe e também aos direitos de imagem do atleta profissional de futebol. A análise sobre o instituto do passe abrange o sistema de multas no caso de transferências de jogadores, como a cláusula penal e a multa rescisória. Com relação aos direitos de imagem do atleta profissional de futebol, demonstra o elevado desvio de finalidade dos contratos de licença ao uso de imagem: os dirigentes dos clubes e os próprios atletas utilizam esse mecanismo para tentar burlar as leis tributárias. Por fim, considera insuficiente a legislação desportiva brasileira com relação aos direitos do atleta profissional de futebol.

Palavras-chave: Passe. Imagem. Sistema de Trabalho. Contrato Especial. Peculiaridades. Multas. Desvio de Finalidade. Insuficiência.

ABSTRACT

This paper analyzes the regulation of the pass of the institute and the rights attached to the image of professional soccer athlete, describing the legal aspects of the work system and the way of there existing contract, as well as the relevant legislation to the rights related to their image. Records the peculiarities of the particular contract of sports work and examines the provisions on the subject. The theme of the research is inserted in the fields of sports law, labor law and civil law also makes use of Brazilian law and also the doctrinal and jurisprudential positions related to each issue raised for discussion. The research seeks to describe the existence of a special category of worker in a legal approach broadly. Special emphasis is given to the legal provisions regarding pass the institute and also the image rights of professional soccer athlete. The analysis of the pass of the institute covers the system of fines in the event of transfers of players, such as the penalty clause and a termination fine. With regard to professional football athlete image rights, demonstrates the high deviation of purpose of the license agreements to image use: the leaders of the clubs and the athletes themselves use this mechanism to attempt to circumvent the tax laws. Finally, consider insufficient the Brazilian sports legislation with respect to professional football athlete rights.

Keywords: Pass. Image. System work. Special contract. Peculiarities. Fines. Purpose of diversion. Failure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A HISTÓRIA DO FUTEBOL	11
2.1 A Origem do Futebol no Mundo	11
2.2 A Origem do Futebol no Brasil	12
3 A PROFISSÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL NO BRASIL	14
3.1 A Evolução da Legislação Desportiva Brasileira	14
3.2 O Caso Bosman	19
3.3 Os Aspectos Jurídicos da Profissão de Atleta de Futebol	21
3.3.1 A definição jurídica da ocupação	21
3.3.2 O contrato de trabalho do jogador de futebol	22
3.3.3 Os sujeitos do contrato de trabalho	30
3.3.4 O prazo de duração do contrato de jogador de futebol	32
3.3.5 A jornada de trabalho do atleta profissional de futebol	34
3.3.6 A remuneração do atleta profissional de futebol	36
3.3.7 O fundo de garantia do tempo de serviço	41
4 A RELAÇÃO DO JOGADOR COM O CLUBE	44
4.1 O Passe	44
4.2 O Cálculo do Valor do Passe	47
4.3 O Sistema de Multas em Caso de Transferências	48
4.3.1 A cláusula penal	48
4.3.2 A multa rescisória	51
4.3.3 A rescisão indireta	53
5 DIREITOS ESPECÍFICOS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	55
5.1 O Direito de Arena	55
5.2 O Direito de Imagem	58
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1 INTRODUÇÃO

Antigamente, o futebol era visto como uma mera brincadeira. Com o decorrer dos anos, as pessoas passaram a praticá-lo com mais frequência e, em virtude disso, surgiu a necessidade de sua regulamentação. Dessa forma, surgiram as leis sobre o desporto e criaram-se institutos para regular as situações derivadas da prática deste esporte tão querido em nosso país.

O futebol foi a modalidade esportiva que se disseminou pelo país, em comparação a outras, de forma mais acelerada. Em poucos anos, ele já era praticado em quase todo o Brasil. Em razão disso, tornou-se imprescindível a criação de uma legislação específica para tratar desta atividade.

Com o enorme número de pessoas que aderiram ao futebol e passaram a praticá-lo como sua atividade laboral, surgiu também a necessidade da profissionalização do jogador de futebol.

O presente trabalho buscou demonstrar a evolução do futebol no tocante a sua legislação, para depois chegar ao assunto inicialmente proposto, que é o instituto do passe e os direitos ligados à imagem do atleta profissional de futebol.

Após muitos anos carente de legislação específica sobre a sua atividade, o futebol brasileiro passou a receber as primeiras legislações referentes à profissionalização de seus atletas. Basicamente, as normas que trataram da profissão do jogador de futebol foram o Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, depois a Lei nº 6.354 de 2 de setembro de 1976, em seguida a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e por último, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Outras legislações surgiram ao longo do tempo, algumas regulamentando determinados institutos, outras alterando os textos das leis já existentes. O fato é que, atualmente, além do ordenamento desportivo, aos atletas profissionais de futebol aplica-se também, em caráter subsidiário, a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No decorrer deste estudo foi demonstrado que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol apresenta uma série de peculiaridades com relação aos contratos de trabalho regidos pela norma geral trabalhista, especialmente com relação ao seu vínculo trabalhista, que se afigura por meio das muitas contratuais, e da coexistência com os contratos de natureza civil para fins de uso da imagem dos jogadores.

A pesquisa pretendeu apontar o entendimento dos vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Foi examinado o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto versado, sendo elas em forma física (livros) e também digital (artigos e teses extraídos da internet). Também foi dada a opinião do pesquisador sobre os pontos relevantes, bem como suas conclusões.

Esta pesquisa visou, portanto, contribuir para o esclarecimento sobre a extinção do instituto do passe e a atual legislação acerca dos direitos de imagem do atleta profissional de futebol. Para isso, tratou-se, inicialmente, sobre a parte histórica, depois foi feita uma abordagem ampla da profissão de jogador, em seguida adentrou-se ao tema do instituto do passe e dos direitos específicos do atleta profissional.

2 A HISTÓRIA DO FUTEBOL

O futebol começou como muitos outros esportes. Assim como eles, seus primeiros praticantes nem imaginavam o que viria a ser este fenômeno. A história do futebol moderno é contada desde os primeiros passos, quando uma simples brincadeira se tornou no que vemos hoje: um esporte milionário.

2.1 A Origem do Futebol no Mundo

É certo que a organização do futebol se deu primeiramente na Inglaterra, como ver-se-á adiante. Porém, historiadores divergem quanto à origem do futebol, pois, segundo eles, existem relatos de que não seriam os ingleses os responsáveis por esta proeza.

Segundo Orlando Duarte (2000, p. 99), a origem do futebol se perde no tempo. Em seu trabalho, ele mostra que o futebol pode ter origem em outros esportes praticados na antiguidade, como há 2.600 a.C., num esporte chamado *kemari*, na China. Fala também do esporte praticado na Grécia Antiga, o *epyskiros*, ou ainda, o *haspastum*, praticado em Roma. Todos esses esportes, incluindo o *soule* da França, o *calcio* de Florença e o *football* da Inglaterra, brigam por essa autoria.

A Inglaterra rouba a cena nessa discussão quando o assunto é a regulamentação do futebol. Deixando de lado a questão das primeiras práticas deste esporte, até então, ninguém havia tentado sistematizar as suas regras. Foram os ingleses os primeiros que se preocuparam com isso, tiraram do futebol o caráter violento, regulamentando-o, vencendo, assim, a resistência e a crítica.

Esse é o motivo pelo qual é atribuída à Inglaterra a origem do futebol, pois, foi a partir do momento em que ela regulamentou a atividade, com a criação da *Football Association*, que deu início a esse movimento esportivo.

Segundo Gondim (2002) apud Sá Filho (2010, p. 21), “em 1863, com a fundação da *Football Association*, a Inglaterra oficializou a criação do futebol, passando a receber o título de inventor do esporte”.

Após a regulamentação inglesa, o futebol moderno se espalhou pela Europa. Surgiram os primeiros times de futebol, por exemplo, na Alemanha, na Holanda, na Itália, surgiram as associações e federações. Esse grande avanço culminou na institucionalização do futebol.

Com o futebol consolidado na Europa, a sua disseminação se deve ao que se chama de processo de ocidentalização do mundo.

Segundo Rodrigues (2007, p. 47):

O esporte difundiu-se graças ao poderio político, econômico e cultural de algumas nações europeias que levaram, a partir do século XV, a cultura e os valores ocidentais para áreas de colonização, como a Ásia, África e as Américas. Por isso, podemos afirmar que o futebol foi uma característica do processo de ocidentalização do mundo.

Foi assim, então, que o futebol chegou ao continente americano, por meio dos europeus, que vieram pra cá e ensinaram a sua cultura, incluindo este esporte tão querido em nosso país.

2.2 A Origem do Futebol no Brasil

Qual terá sido a circunstância em que um brasileiro tenha ouvido falar pela primeira vez no futebol, perguntam os pesquisadores.

Duarte (2000, p. 100) explica bem esse contexto histórico:

No Brasil, o futebol chegou (para alguns historiadores) por intermédio de marinheiros de navios ingleses, holandeses e franceses que vinha até nós, na segunda metade do século passado. Eles jogavam em nossas praias, durante as paradas dos seus navios, iam embora e levavam as bolas. Os brasileiros admiravam o jogo e nem sequer sonhavam que esse seria o nosso esporte nacional, a paixão de todos, chegando aos títulos mundiais.

Conforme se verifica, foi nas praias brasileiras que se plantou a semente do futebol. Começou lá, com os estrangeiros descarregando em meio as suas bagagens, a cultura, sobretudo, deste esporte.

Avançando um pouco na história, estudiosos mostram os primeiros relatos, nos quais é possível perceber o futebol como uma prática cotidiana no Brasil.

Segundo Proni (1998, p. 181), existem indícios de que o futebol teria surgido durante a década de 1870, e já era praticado por padres e alunos do Colégio São Luiz, em Itu, interior de São Paulo, também pelos britânicos nas praias do Rio de Janeiro e ainda pelos funcionários das companhias inglesas, como a São Paulo Railway.

Todavia, como dito por Sá Filho (2010, p. 22), “a grande maioria dos estudiosos não de concordar que o precursor do futebol, propriamente dito, foi o brasileiro descendente de ingleses e escoceses, Charles Willian Miller”.

Proni (1998, p. 181) explica que a versão oficialmente aceita é a de que a prática organizada só se daria em 1894, quando Charles Miller, filho brasileiro do cônsul britânico em São Paulo, que durante o período de estudos em *Southampton* teve a oportunidade de defender o time do seu condado, começou a ensinar a novidade para um círculo seletivo de pessoas, a maioria inglesa (altos funcionários de empresas britânicas), membros do São Paulo Athletic Club.

Então foi assim que o futebol chegou e se consolidou no Brasil. Conforme o tempo foi passando, foram sendo formados os times, organizaram-se os campeonatos, os mundiais etc. O brasileiro se destacou no cenário mundial. O mundo reconheceu o que se chama de jeito brasileiro de se jogar futebol, supervalorizando nossos atletas.

Houve, também, a participação da mídia nessa evolução, pois, a partir do momento em que ela notou a paixão dos brasileiros pelo futebol, viu nele também uma atividade altamente lucrativa, passando a investir neste esporte.

Hoje é possível ver jogadores ganhando milhões em dinheiro, empresas investem pesado na propaganda de suas marcas e usam o futebol como meio de atrair os consumidores. O futebol foi muito além de uma singela prática esportiva. Atualmente é visto como um negócio, envolvendo interesses diversos de uma simples competição.

3 A PROFISSÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL NO BRASIL

O futebol é hoje, sem dúvida, um grande centro de investimento. O que antes era apenas uma atividade esportiva hoje se tornou um negócio milionário. É o que se chama de futebol contemporâneo – nele existem times, torcidas, investidores, mídia etc. O que se vê nos gramados da atualidade é muito mais do que um simples jogo.

O presente trabalho trata do instituto do passe e dos direitos ligados à imagem do atleta, porém, antes de falar sobre estes temas, é necessário que se entenda o contexto no qual eles estão inseridos. Sendo assim, a pesquisa adentrará, primeiramente, em um campo mais amplo que é a profissão do jogador de futebol, abordando seu aspecto jurídico. Para isso, será demonstrada, a seguir, a evolução da legislação desportiva no Brasil, destacando as principais fases e leis, para depois falar dos institutos.

3.1 A Evolução da Legislação Desportiva Brasileira

Como foi dito anteriormente, após a vinda de Miller para o Brasil, a prática do futebol moderno passou a ser algo regular entre os brasileiros. Conforme o tempo foi passando, foram surgindo também os clubes e as associações.

Segundo Martins (2011, p. 4), “Em 1899, já havia alguns clubes que praticavam o futebol, como o São Paulo Athletic, a A. Mackenzie, o S. C. Internacional e o S. C. Germânia”.

Assim, percebeu-se que o futebol estava sendo praticado de forma organizada. Surgiram outros times depois disso, criaram-se competições entre eles, e o que se vê a seguir foi uma consequência disso tudo.

Zainaghi (1998, p. 28) diz que “com a difusão do futebol no país e o surgimento de clubes e associações futebolísticas, surgiu a necessidade da regulamentação, pois não haviam normas que regessem tal atividade”.

Sobre este momento histórico do futebol, também leciona Sá Filho (2010, p. 22):

Sendo assim, com o passar do tempo, o futebol foi deixando os resquícios de um esporte amador e passou a incorporar características profissionais. Fato este que tornou necessária a criação de normas para disciplinar as relações de trabalho, face à profissionalização do esporte.

Havendo a necessidade de se regulamentar o futebol, surge em 1938, o Conselho Nacional de Cultura, criado pelo Decreto-Lei nº 526. Foi a partir desse momento que o desporto ganhou destaque em nosso país.

Um ano após a sua inserção, em 19 de janeiro de 1939, foi editado o Decreto-Lei nº 1.056, que criou a Comissão Nacional de Desportos. A comissão serviu para efetivar definitivamente a construção de uma legislação desportiva.

A partir da criação dessas instituições, tornou-se possível uma regulamentação mais sólida para o futebol brasileiro.

Assim, conforme os ensinamentos de Oliveira Júnior (2012, p. 66), a primeira regulamentação em âmbito nacional que teve maior relevância, nasceu em 14 de abril de 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3.199, que buscou disciplinar a profissão do atleta profissional criando o Conselho Nacional de Desporto. Ainda segundo a sua pesquisa, foi neste momento que nasceu o embrião que, posteriormente, se chamaria de direito ao passe.

Rodrigues (2007, p. 171) chama a atenção quando se refere ao momento histórico em que se encontrava o futebol na época em que o Decreto foi editado. Segundo ele, naquele momento o Estado tinha um enorme poder sobre toda a atividade esportiva.

Sobre o poder da ditadura, Cianni (2007, p. 8), explica que:

Para se ter uma ideia, no decreto estava previsto que as confederações só poderiam ser criadas pelo instrumento do decreto presidencial e no mesmo ano, 1941, o então presidente cria a Confederação Brasileira de Desporto Universitário, ficando evidenciado que o presidente, à época, tinha a intenção de dar ao desporto nacional a mesma forma do desporto profissional norte-americano, ou seja, eminentemente universitário, porém assumimos uma outra linha e hoje nosso desporto profissional rege-se pelas associações, ligas e clubes.

Paralelamente à norma específica do desporto, adveio em 25 de março de 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, nas palavras de Rodrigues (2007, p. 171), houve o avanço das relações de trabalho no Brasil. Por volta dessa época, decidiu-se que as relações entre os atletas e os clubes passariam a ser reguladas pela CLT. No entanto, o autor observa que aquela norma não tratava da regulamentação das atividades esportivas profissionais, o que se tornou um problema.

A seguir, será demonstrada a solução dada na época para esta lacuna na lei. Tentou-se atribuir ao desporto, por analogia, as disposições da CLT que regulavam o trabalho dos artistas.

Conforme observamos na literatura de Martins (2011, p. 6):

A CLT (Decreto-lei nº 5.452/43) previa no parágrafo 2º do artigo 480 que, “em se tratando de contrato de artistas de teatros e congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra empresa de teatro ou congêneres, salvo quando receber o atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos dos salários estipulado no contrato rescindido”. Foi revogado pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Voltando ao ordenamento específico do futebol, Rodrigues (2007, p. 171) ainda menciona outro momento importante na legislação desportiva: em 1956, quando foi criado o Código Brasileiro de Futebol. Alguns anos depois, em 1962, foi elaborado, também, o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol.

Na opinião de Sá Filho (2010, p. 27), outros Decretos-Leis foram editados e acrescentaram-se poucas mudanças ou aperfeiçoamentos, porém, para este trabalho, vale ressaltar um que é pertinente ao tema. Trata-se do de número 53.820, de 24 de março de 1964, que também tratou da profissão de atleta de futebol, e instituiu oficialmente o passe no ordenamento jurídico-desportivo brasileiro.

Segundo seus ensinamentos, foi a partir do início da década de 70 que surgiram algumas leis importantes aos atletas profissionais de futebol. A Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, estabeleceu benefícios da seguridade social, assim como a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro daquele mesmo ano, que tratou dos direitos autorais do atleta e do já polêmico direito de arena.

Conforme nos ensina Oliveira Junior (2012, p. 72), o Decreto Lei nº 3.199 foi a norma desportiva que mais vigorou em nosso ordenamento, até que em 1975, quando em outro regime militar, ocorre a promulgação da Lei nº 6.251/75, a qual revoga o texto anterior.

Ainda no período da ditadura, surgiu uma norma de grande valor. Trata-se da Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, a famosa “Lei do Passe”.

Por passe era entendido a importância devida por um empregador ao outro pela concessão do atleta. O que se configura uma contradição, pois, mesmo

após o término do contrato de trabalho, permanecia o vínculo do jogador com o clube.

Rodrigues (2007, p. 172) esclarece que foi essa lei que atribuiu ao atleta profissional à característica de empregado remunerado no exercício da prática desportiva.

Outro momento importante, não só para a nação brasileira, mas especificamente para o futebol, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Cianni (2007, p. 9):

Mas o momento mais significativo da história do desporto no Brasil, em matéria de legislação, surge na Constituição de 1988, quando pela primeira vez em nossa história temos um artigo constitucional tratando do desporto.

Sá Filho (2010, p. 28) explica que a Constituição de 1988 definiu a competência da Justiça Desportiva para apreciar os litígios provenientes de matéria disciplinar relativa às competições desportivas. Importante lembrar que o dispositivo se encontra em vigor até hoje.

Segundo a Carta Magna:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§1.º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§2.º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§3.º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Nas palavras de Cianni (2007, p. 10), “Inicia-se então um novo momento do desporto nacional, resultando na adoção do princípio da não interferência estatal no desporto”.

A doutrina menciona o que chama de limite formal para o precitado artigo. Segundo ela, a legitimidade para discorrer sobre matéria desportiva é concorrente. Isto porque a própria Constituição previu que, "Art. 24. Compete a

União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino e desporto".

Conforme os ensinamentos de Cianni (2007, p. 10), com o fim da ditadura e o período de transição, temos nosso primeiro presidente democraticamente eleito, que convida o ex-jogador Arthur Antunes Coimbra, o Zico, para exercer o cargo de secretário nacional de esportes.

Ensina Oliveira Júnior (2012, p. 77) que o então Presidente Fernando Collor de Melo gozava de elevada popularidade. Coube ao flamenguista Zico, como secretário do Ministério dos Esportes, a nova regulamentação do desporto, por isso o nome da lei. Porém, foi somente no governo do ex-vice-presidente Itamar Franco que a Lei nº 8.672/93 foi promulgada.

Nas palavras de Rodrigues (2007, p. 172), o intuito da Lei Zico era modernizar o nosso esporte, propondo a profissionalização dos dirigentes e um conjunto de medidas que visava tornar o esporte um produto mais comercializável. O autor diz que a Lei nº 8.672/93 também tinha por objetivo democratizar as relações entre dirigentes e atletas.

Como leciona Oliveira Júnior (2012), com a intenção de revolucionar profundamente o futebol nacional e também contaminado pelas conclusões das CPI's da Nike/CBF e do Futebol, foi editada a Lei Geral do Desporto, Lei nº 9.615/98.

Cianni (2007, p. 10) explica que ela foi editada quando o ex-jogador Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, estava à frente do Ministério dos Esportes, por isso ela levou esse nome. O autor diz ainda que a lei em comento fora alvo de inúmeras críticas pelo fato de ser quase uma réplica da lei anterior.

No mesmo sentido, leciona Melo Filho (2006, p. 66):

Em 24 de março de 1998 surge a "Lei Pelé" (Lei nº 9.615/98), dotada de natureza reativa, pontual e errática, fez a "clonagem jurídica" de 58% da "Lei Zico", trazendo como inovações algumas "contribuições de pioria": o fim do "passe" dos atletas profissionais e o conseqüente reforço à predatória empresário [...].

Em contrapartida, Rodrigues (2007, p. 172) defende que:

É certo que a Lei Pelé reproduz muito da Lei Zico, sendo considerada uma cópia desta. No entanto, é necessário frisar e deixar bem evidente para os críticos da Lei Pelé que esta trouxe mudanças importantes no que se refere aos contratos de trabalho dos jogadores de futebol, entre elas as alterações no prazo de duração dos contratos, o decreto do fim do passe, o

estabelecimento da cláusula penal obrigatória, para os casos de rescisão contratual, os direitos da entidade desportiva formadora do atleta, as indenizações por formação e promoção do atleta, entre outras.

A Lei Pelé sofreu ao longo dos anos algumas alterações, conforme leciona Cianni (2007, p. 10), com as leis Maguito Vilela (Lei nº 9.981/00) e Agnelo/Piva (Lei nº 10.264/01). Mais recentemente a Lei nº 12.395/11 também trouxe mudanças significativas a ela.

Houve também a promulgação do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03), que junto com a Lei Pelé, dá sustentação ao Direito Desportivo Brasileiro.

Nas palavras de Cianni (2007, p. 10), “temos ainda em vigor o Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que foi editado cumprindo previsão do art. 11 da Lei nº 9.615/98 e do art. 42 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor)”.

Atualmente, as relações de trabalho entre jogadores de futebol e os clubes são regulamentadas pela Lei Pelé e suas alterações. Conforme ensina Rodrigues (2007, p. 172), “na maioria dos casos, aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista naquilo que for compatível com as peculiaridades da profissão, além das regras da FIFA e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF)”.

3.2 O Caso Bosman

Em meio à evolução da legislação desportiva brasileira, tratada no item anterior, é de suma importância o conhecimento de um caso acontecido na Europa referente a um dos temas deste trabalho – o passe.

O Caso Bosman é citado por quase todos os autores como um dos mais importantes do direito desportivo, em virtude de ter sido ele o culpado pela extinção do passe no ordenamento jurídico brasileiro.

O caso foi devidamente julgado pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, no dia 15 de dezembro de 1995, em Luxemburgo.

Conforme os ensinamentos de Paulo Henrique Chacon de Souza (2014, p. 8), o caso leva o nome do ex-jogador de futebol belga, Jean-Marc Bosman, que atuava pela equipe Royal Club Liègeois AC. O litígio teve início em 1990 quando, no momento de sua renovação com o clube, a RC Liège ofereceu um salário menor do que o jogador recebia até então. Ele, logicamente, não concordou.

O autor explica que a legislação da década de 90 dizia que caso não acontecesse acordo entre as partes sobre os valores apresentados, o jogador entraria em uma lista de transferências de nível continental.

Percebe-se que até aquele momento, mesmo depois do fim do contrato, o jogador ainda permanecia vinculado ao seu clube, ou seja, a RC Liège detinha o passe do jogador Bosman mesmo após o término do prazo.

Assim, o clube mesmo não renovando o contrato com o atleta, ofereceu aos eventuais interessados no passe do jogador um valor absolutamente alto, sendo mais de onze milhões de francos belgas.

Nenhum clube manifestou interesse na contratação devido ao valor. Bosman, por conta própria, iniciou uma negociação com outro time, o US Dunkerque, clube da segunda divisão da França.

A Federação Belga acabou não enviando o certificado de transferência do atleta, pelo motivo de não acreditar na capacidade do US Dunkerque em arcar com as despesas, visto se tratar de um clube de pequena expressão à época.

Bosman, ao ficar impedido de exercer sua atividade laborativa desde 8 de agosto de 1990, resolve tomar uma medida nunca antes tomada, ajuizando uma ação contra a Royal Liège.

Após o fim do processo, o Tribunal de Justiça europeu criou uma espécie de jurisprudência dizendo: “Em favor de Bosman, permitindo a livre circulação de trabalhadores – neste caso os atletas de futebol – no continente europeu”.

Pela primeira vez na história do futebol, ouviu-se dizer na desconstituição do passe. A partir daquele momento, o jogador Bosman não teve mais vínculo com o antigo clube, podendo pactuar outro contrato de trabalho.

É fácil perceber a importância que este caso tem para a legislação brasileira, nas palavras de Sá Filho (2010, p. 44):

Para a legislação desportiva brasileira, a principal mudança acarretada por esse imbróglio jurídico europeu de repercussão mundial foi a extinção das cláusulas de transferências pós-término de contrato, ou seja, é possível afirmar com ligeira facilidade que está se tratando do instituto do passe extinto pela Lei Pelé.

Na opinião de Ramos (2010, p. 164):

A decisão *bosman* ocasionou um impacto jamais vivenciado, modificou inicialmente a normativa européia e, na sequência, expandiu, propalou para o mundo, efeitos inteiramente infringentes às regras e até às leis estatais em torno do planeta atlético-laboral, cristalinamente, incluindo-se os vários países não membros da EU, EEE ou sem tratado com essas comunidades. [...]

A partir daquela data, Jean Marc Bosman e qualquer outro atleta/trabalhador comunitário que exerçam atividade desportiva onerosa com labor estão “imunes” aos mecanismos federativos, ditos violadores da livre circulação e não discriminação, princípios de ordem comunitária.

Entendida a evolução da legislação desportiva brasileira e o contexto no qual se encontra a profissão do atleta profissional de futebol, passaremos agora a estudar precisamente esta última sob o caráter jurídico de seu termo.

3.3 Os Aspectos Jurídicos da Profissão de Atleta de Futebol

É possível notar até aqui, que com o passar do tempo e a evolução do futebol no Brasil, houve a necessidade de sua regulamentação. Em virtude dessa transformação, o esporte abandonou suas características amadoras e se tornou, ao longo dos anos, uma atividade profissional.

Assim, conforme o futebol foi progredindo, foi surgindo a figura do atleta profissional de futebol. O que antes era praticado apenas como uma recreação passou a ser o trabalho de seu praticante. Hoje, o atleta profissional se empenha de forma exclusiva ao esporte. Ele é um trabalhador como qualquer outro e retira de sua atividade o seu próprio sustento.

A partir de agora, o presente trabalho debruçar-se-á, especificamente, sobre esta atividade, apontando as características da profissão do jogador de futebol para que sejam compreendidos o instituto do passe e os direitos sobre a imagem do atleta profissional.

3.3.1 A definição jurídica da ocupação

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), define a profissão do atleta de futebol. É a portaria ministerial nº 397, de 09 de outubro de 2002, que identifica a ocupação do atleta de futebol no mercado de trabalho.

O título *atleta profissional de futebol* é encontrado no código 3771-10. Segundo a CBO (2002), a atividade do atleta de futebol é caracterizada por aquelas

peças que tomam parte como profissionais em competições e provas esportivas. Ainda, participam, individual ou coletivamente, de competições esportivas, em caráter profissional.

Os efeitos de uniformização pretendida pela classificação são de ordem simplesmente administrativa e não se estendem às relações de trabalho. Já a regulamentação da profissão é realizada por meio de lei.

Sendo assim, sobre a previsão legal da profissão do atleta de futebol, lembra Melo Filho (2001, p. 94) que nunca havia sido reconhecida legalmente a profissão do desportista antes da Lei nº 6.354/76.

Oliveira Junior (2012, p. 76) explica que a referida lei tratou da relação de trabalho do atleta profissional de futebol. Ela havia sido derogada pela Lei Zico, e acabou sendo revogada pela Lei nº 12.395/11.

Em seu texto, ela previa a atividade do atleta da seguinte forma:

Art. 2.º Considera-se empregado, para os efeitos dessa Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Na opinião de Rodrigues (2007, p. 173), a Lei nº 9.615/98 passou a ser a principal regulamentação do esporte no Brasil. Com as alterações feitas pela Lei nº 12.395/11, a redação do artigo 28, que descreve a atividade do atleta profissional, se encontra assim: “A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, [...]”.

Conforme visto, o contrato de trabalho desportivo passou a ser essencial nesta relação. É por esse motivo que ele vem sendo tema constante no ordenamento jurídico brasileiro, tendo um tópico especial neste trabalho.

3.3.2 O contrato de trabalho do jogador de futebol

Este tópico trata do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, porém, antes de entrar neste tema, é necessário que se entenda o conceito de contrato.

Segundo Martins (2011, p. 12):

O contrato de trabalho é o negócio jurídico entre empregador e empregado sobre condições de trabalho. Os sujeitos do contrato de trabalho são empregado e empregador, que estipulam condições de trabalho, dando origem à relação de emprego que se forma entre eles.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define o contrato de trabalho no artigo 442 dispondo: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Ou seja, é um contrato de direito privado, que repousa na autonomia da vontade.

Para formar um contrato de trabalho, portanto, é necessário que o indivíduo esteja gozando de sua capacidade, para que possa expor o seu consentimento e, assim, firmar um negócio lícito.

A Lei Pelé, que também recebe o nome de Lei Geral Sobre Desporto (LGSD), em seus artigos 28 e 30, estipula alguns requisitos para o contrato de trabalho do atleta profissional. Ela exige, por exemplo, que o contrato seja formal, escrito e por prazo determinado.

O contrato celebrado entre o clube e o atleta apresenta peculiaridades e é, portanto, diferente dos demais contratos. Neste, desde o momento de sua assinatura já devem ser estipulados o início e o término de sua vigência.

Neste ponto, são de suma importância as críticas apresentadas por Rafael Teixeira Ramos, quando trata em seu trabalho da relação entre o ordenamento jurídico desportivo e o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

Nas palavras de Ramos (2010, p. 138):

No ordenamento desportivo brasileiro, temos retalhos congraçados nas leis nºs 6.354/76 e 9.615/98 as tipicidades do trabalho do praticante desportivo no Brasil. É possível observar nesses textos o erro gritante do legislador canarinho ao considerar como paradigma a atividade profissional do atleta de futebol, além de não abordar nada sobre agentes desportivos técnicos etc.

Na falta de disposições específicas da atividade do atleta profissional no ordenamento jurídico desportivo, faz-se necessário buscar nas leis gerais as regulamentações pertinentes aos casos especiais no âmbito trabalhista, que não são especificadas nas leis desportivas.

Como é o caso do menor de 18 anos e sua capacidade de celebrar contrato de trabalho desportivo. Aqui se faz necessário uma busca pela legislação esparsa para se entender a regulamentação a respeito.

A Constituição Federal de 1988, com sua nova redação, prevê o seguinte:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Por meio do texto constitucional e das demais normas que serão mencionadas, conclui-se que o atleta menor de 18 anos, em qualquer caso, deverá ser assistido por seu representante legal para a celebração do contrato formal de trabalho.

O atleta com menos de 14 anos é proibido de se vincular contratualmente a uma entidade desportiva.

A questão é o contrato de aprendizagem previsto no ordenamento, pois, como será demonstrado, quando se trata de contrato de aprendizagem para atleta profissional de futebol, este apresenta peculiaridades com relação aos demais.

Conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 62, “considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.

Assim sendo, entra na discussão se a entidade desportiva, ou melhor, a escolinha de futebol, como é conhecida, oferece a tal formação técnico-profissional. Para tanto, é necessário buscar na regulamentação atinente a este tema a resposta.

Existe o Decreto nº 5.598/05 que regulamenta a contratação de aprendizes. Nele, o artigo 8º traz um rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. A escolinha de futebol precisa, então, se enquadrar no inciso III para que seja qualificada a oferecer o curso profissionalizante.

Assim dispõe o Decreto:

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

[...]

III – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[...]

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para a avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

O Ministério do Trabalho e Emprego por sua vez, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, expediu a Instrução Normativa nº 97, de 30 de julho de 2012, que regulamentou o contrato de aprendizagem.

Segundo a Instrução Normativa:

Art. 5º O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado, e para sua validade exige-se:

[...]

III – inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, quais sejam:

[...]

c) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDA, [...].

[...]

Parágrafo único. A falta de cumprimento dos itens I a IV e demais normas que regulamentam a aprendizagem descaracteriza o contrato de aprendizagem e importa a sua nulidade, [...]. (grifo nosso)

Para que a entidade desportiva possa firmar um contrato de aprendizagem com atleta profissional de futebol, gerando vínculo empregatício, ela deve ser inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego, e também ser registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDA). Caso contrário, o contrato de aprendizagem será nulo.

Existe uma segunda opção prevista pela Lei nº 9.615/98 para formalizar a relação da entidade desportiva com o atleta profissional de futebol com idade entre 14 e 20 anos. Está no artigo 29, parágrafo 4º a possibilidade de a entidade prestar um auxílio financeiro ao atleta ainda não profissional, sob a forma de bolsa de aprendizagem, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Como se vê, por meio desses instrumentos oferecidos pelo ordenamento, cumpre-se o preceituado no artigo 65 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, o qual diz que “ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários”.

Vencida a questão do jogador com idade entre 14 e 16 anos, passemos a tratar agora do atleta profissional de futebol com idade entre 16 e 18 anos, e não opta pelo contrato de aprendizagem.

Mais uma vez, a Lei nº 9.615/98 entra em cena regulamentando as relações entre a entidade desportiva e o atleta profissional de futebol.

Diz a referida lei:

Art. 29 – A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (anos).

A primeira questão aqui é se o atleta com idade entre 16 e 18 anos deverá estar acompanhado do seu representante legal para a celebração do contrato especial de trabalho desportivo, uma vez que nada disse a Lei nº 9.615/98 com relação a isso.

Mesmo que a Lei Pelé não tenha dito nada sobre a representação, ainda assim há a necessidade de o indivíduo relativamente incapaz ser assistido por seu representante na celebração do contrato, sob pena de ser anulado o negócio, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 171, I, do Código Civil de 2002.

Em segundo lugar, o artigo 29 da Lei nº 9.615/98 refere-se à entidade desportiva formadora, ou seja, não é com qualquer entidade que ele pode firmar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo. O dispositivo traz em seus parágrafos uma série de requisitos para que a entidade seja considerada como formadora do atleta profissional de futebol, além de várias outras regulamentações a respeito deste contrato.

Resumindo, o atleta profissional de futebol, com 16 a 18 anos de idade, somente poderá firmar o seu primeiro contrato especial de trabalho desportivo com a entidade formadora se a relação dos dois estiver em conformidade com os requisitos trazidos pela lei.

Entendida a questão do menor, voltar-se-á ao contrato de trabalho como um todo. Na lição de Décio Neuhaus (2001) apud Rodrigues (2007, p. 176), a título de conhecimento, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) criou o que se

chama de contrato padrão. Nele existem cláusulas pré-estabelecidas como se fosse um contrato de adesão. A entidade fornece a minuta desse contrato, o qual é assinado em quatro vias, das quais são distribuídos entre a CBF, a Federação Estadual, o clube e o jogador. Depois de assinadas, retornam para a Federação que as encaminha para a CBF.

O que a maior entidade administrativa do desporto no Brasil fez foi estabelecer uma espécie de contrato já existente no cenário esportivo nacional, pois, conforme menciona Sérgio Pinto Martins, o contrato de trabalho desportivo é de certa forma um contrato de adesão.

Vejamos o que leciona Martins (2011, p. 12):

O contrato de trabalho é um contrato de adesão, pois a maioria dos empregados não tem o que negociar com o empregador. Ou aceitam as cláusulas por este impostas, ou não têm emprego. Entretanto, no âmbito desportivo os grandes jogadores é que estabelecem as cláusulas e os clubes têm de aceitá-las se querem manter o jogador.

Neste ponto, observa-se a importância que tem o fato de o atleta ter em mãos uma via desse contrato. Rodrigues (2007, p. 176) chama atenção para o fato de que é muito comum entre os clubes pequenos isso não acontecer, o que acarreta em um enorme problema quando o jogador pretende mover ação administrativa ou judicial.

Para entender como é possível um atleta profissional de futebol não ter em mãos uma cópia do contrato de trabalho, o autor explica a dinâmica em que ele está inserido.

Segundo Maciel (2003) apud Rodrigues (2007, p. 176), as federações estaduais e a própria confederação estão diretamente ligadas aos clubes, pois, tanto os dirigentes das federações quanto a diretoria da CBF são escolhidos pelos próprios representantes dos clubes.

O sistema de eleição dessas Confederações, Federações, e até mesmo dos clubes, é alvo de constantes propostas no Congresso Nacional. O perfil dos atuais dirigentes é bem demonstrado no trabalho de Antonio Carlos de Azambuja, que nos faz entender como chegam aos cargos executivos das entidades desportivas pessoas com interesses particulares capazes de tudo para atingir o objetivo de ganhar dinheiro.

Segundo Azambuja (2000, p. 158):

São os Grandes Eleitores. Aqueles que se autopercebem e, não raro, auto-intitulam os donos do clube, os pretensos sujeitos e objeto de sua história, os que dizem, olhos baixos e tez ruborizada, ter dado a agremiação o sacrifício de seu tempo e atenção, em detrimento de seus interesses, nos melhores anos de suas vidas, etc. e etc.

Capinussú (2002, p. 83) explica esta relação entre os dirigentes dos clubes com as autoridades políticas. Para o autor, é essencial ao bom administrador desportivo saber trabalhar coordenadamente com essas pessoas.

Sobre este assunto é interessante a publicação de Luiz Flávio Gomes a respeito dos recentes escândalos de corrupção dentro das entidades desportivas.

Segundo Gomes (2015, p.1):

Há várias décadas o mundo inteiro sabe de denúncias de fraudes e corrupções no futebol local, nacional e internacional. Pela quantidade de matérias publicadas, a impressão que se tem é que a chamada “cultura da corrupção” (agora desvelada pelo FBI) está enraizada no DNA da CBF, da FIFA assim como das Federações do Futebol (fala-se em 24 anos de corrupção, que movimentou perto de US\$ 150 milhões – corrupção com o padrão FIFA, como se vê). A isso se soma a certeza da impunidade, que é a regra geral (foi assim com Ricardo Teixeira e tantos outros dirigentes do futebol nacional e internacional). Não há terreno mais fértil para a prosperidade da roubalheira. Del Nero que se cuide, visto que está metido numa herança lamacenta. A própria Copa do Mundo no Brasil poderia ter sido comprada? Nada se pode descartar no mundo do futebol, porque ele está cheio de bandas podres. O FBI está investigando tudo. Aguardemos.

Isso justifica a posição desfavorável do atleta perante os clubes e certa má vontade dos organismos em fornecerem a cópia do contrato a ele. Pois, quando o atleta tem em mãos a cópia do contrato, ele tem um meio de provar o seu descumprimento.

Este é o lado negro do futebol: a participação conjunta dos clubes com os organismos oficiais no intuito de burlar seus deveres e os direitos dos atletas. Isto é mais comum entre os grandes clubes. Eles omitem dados no contrato de trabalho, como, por exemplo, a remuneração do atleta. Além disso, declaram menos do que ele efetivamente recebe e, assim, evitam pagar as taxas administrativas num valor elevado.

Os órgãos oficiais, por sua vez, não demonstram surpresa com os valores infinitamente ínfimos declarados pelos clubes nos contratos. O benefício que estes últimos teriam em ver reduzido o valor da remuneração do atleta no contrato é,

segundo Rodrigues (2007, p. 177), a consequente redução da indenização prevista na lei.

Analisemos o artigo 41 da Lei nº 9.615/98:

Art. 41 – A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

Parágrafo 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora. (grifo nosso)

O artigo supracitado estabelece um sistema de indenização por parte da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) que deve pagar ao clube, de onde o atleta é vinculado profissionalmente, o valor da remuneração prevista em contrato de trabalho.

Assim, se eventualmente o atleta for convocado para servir a seleção brasileira de futebol, o valor da remuneração, referente aos dias desprendidos a ela, deverá ser pago pela CBF ao clube, para que este pague o jogador.

Vejamos o que diz Martins (2011, p. 52):

A participação do atleta em seleção dependerá do que for acordado entre a entidade que o convocar e a entidade de prática desportiva a que pertencer o atleta (art. 41 da Lei nº 9.615/98). O clube será indenizado pela entidade que fizer a convocação em relação aos encargos previstos no contrato, enquanto durar a convocação, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre o atleta e a entidade convocadora (§ 1º do art. 41 da Lei nº 9.615/98).

É aqui que se fecha a conta, pois, estando no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol um valor menor, este será o valor devido à entidade que cedeu o jogador.

Segundo Maciel (2003) apud Rodrigues (2007, p. 177):

Esta vantagem multiplicada pelo número de jogadores com salários milionários convocados para a seleção brasileira torna o pagamentos das taxas insignificante, tornando a fraude também benéfica à entidade administradora.

Em suma, todo o movimento no sentido de regulamentar o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol tem como finalidade protegê-lo em meio a

essa diversidade de interesses, em que ele acaba sendo o mais vulnerável frente aos grandes clubes e até mesmo, como se viu, aos organismos oficiais.

3.3.3 Os sujeitos do contrato de trabalho

O contrato de trabalho desportivo é composto por dois sujeitos: o empregado (o atleta) e o empregador (a entidade desportiva).

Conforme leciona Rodrigues (2007, p. 178), para início de informação vale ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do atleta profissional de futebol é emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como os demais trabalhadores.

Celebrado o contrato de trabalho, ele deverá ser registrado junto aos órgãos oficiais competentes, no caso, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a Federação do estado onde é localizado o clube.

A Lei Pelé, em seu artigo 34, inciso I, estipula que é dever da entidade empregadora registrar o contrato especial de trabalho nas entidades acima citadas. Registrado o contrato, o atleta passa a ser empregado da entidade desportiva.

Os contratos de trabalho, em geral, destinam-se a todos os trabalhadores. Porém, no caso do empregado jogador, além da figura de empregado, existe também a de um atleta profissional de futebol. Em vista disso, deve ser analisado sob suas características peculiares.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 3º, define empregado da seguinte forma: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Ainda que referido dispositivo tenha previsto, no parágrafo único, a igualdade entre todos os trabalhadores, no caso do atleta profissional de futebol, a característica de empregado se apresenta de uma forma peculiar.

Na visão de Paulo Henrique Chacon de Souza (2014, p. 11), “fica evidente que o contrato de trabalho desportivo possui elementos específicos. A doutrina caracteriza a natureza do contrato de trabalho desportivo como especial”.

Segundo Martins (2011, p. 14): “Empregado é o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação do empregador, prestando serviços com continuidade e mediante remuneração”.

A diferença entre este empregado e os demais é justamente esta subordinação existente entre o atleta e a entidade, pois, o atleta está sujeito a mais obrigações se comparado aos outros trabalhadores. Um exemplo disso é o controle que a entidade desportiva tem sobre até mesmo o peso corporal do atleta.

Nas palavras de Ramos (2010, p.186):

Assim, mais uma peculiaridade, especialidade, particularidade, originalidade do contrato de trabalho desportivo se retrata na constitutiva de dois poderes disciplinares, um nascente do vínculo laboral (relação laboral), gênese natural do ordenamento jurídico-trabalhista, e outro originário do vínculo desportivo (relação desportiva), criatura tipológica da ordem jusdesportiva, orgânica disciplinar, que não se identifica ou se vislumbra em nenhum outro pacto laboral.

Se de um lado da relação contratual está o atleta como empregado, do outro está a figura do empregador. Este, por sua vez, também se difere dos demais empregadores, conforme será demonstrado na sequência.

A Consolidação das Leis do Trabalho quando trata dos contratos de trabalho em geral, permite, no artigo 2º, a figura do empregador individual. Porém, a Lei nº 9.615/98 dispõe que o empregador deve ser uma entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado. Ou seja, só podem ser empregadores de atletas profissionais de futebol as associações desportivas, os clubes, etc.

Concernente à novidade trazida pela Lei Pelé, Ieciona Oliveira Júnior (2012, p. 80):

A grande inovação prática desta lei inicia-se no Capítulo V quando trata da prática desportiva profissional. Estabelece, em seu artigo 27, que as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de sociedades civis de fins econômicos e de sociedades comerciais.

Com relação a esta necessidade do empregador ser pessoa jurídica, Álvaro Melo Filho (2001, p.116) ensina que:

Com este requisito, reduz-se a possibilidade de que empresários contratem atletas profissionais e especulem sobre sua venda futura, embora, em muitos casos, a própria pessoa física é proprietária de clube, e apenas formalmente é que existe a entidade desportiva coletiva.

Além disso, para estas entidades poderem ser consideradas empregadoras, Rodrigues (2007, p. 179) lembra que elas devem cumprir uma série

de formalidades trazidas pela lei. Uma dessas formalidades é o registro do ato constitutivo da entidade nos organismos oficiais do desporto, como a Confederação Brasileira de Futebol e Federação Regional.

3.3.4 O prazo de duração do contrato de jogador de futebol

O prazo de duração do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é um tema em constante mudança, principalmente com relação ao prazo máximo a ser fixado. A seguir, serão demonstradas as alterações do prazo de duração do contrato de jogador de futebol ao longo do tempo.

Conforme nos ensina Urnau (2011, p. 7), a revogada Lei nº 6.354/76, no artigo 3º previa o prazo de duração mínimo de 3 meses e o máximo de 2 anos. A Lei nº 8.672/93 aumentou o prazo máximo para 3 anos. A Lei nº 9.615/98, Lei Pelé, que revogou a Lei Zico, dispunha no seu texto original apenas o prazo mínimo de 3 meses, não tratando nada a respeito do prazo máximo.

Atualmente, encontra-se em vigor a regra trazida pela Lei nº 9.981/00, que alterou o texto do artigo 30 da Lei Pelé prevendo que: “O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”.

Sendo assim, Rodrigues (2007, p. 179) ensina que mesmo tendo o contrato de trabalho do atleta profissional uma regulamentação específica, deve ser atribuída a ele a característica dos contratos por prazo determinado do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vejamos o que diz a norma trabalhista sobre os contratos de trabalho por prazo determinado em geral.

Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43:

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos observada a regra do artigo 451.

[...]

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Conforme se verifica, a legislação trabalhista prevê para os contratos em geral o prazo máximo de dois anos, e que, se eventualmente ele for prorrogado, passa a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Com o advento da Lei nº 12.395/11 alterou-se o texto do parágrafo único do artigo 30, da Lei nº 9.615/98. Hoje, encontra-se expressamente que: “Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do trabalho [...]”.

Não haveria coerência com propósito da nova lei desportiva o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol poder se tornar por prazo indeterminado, uma vez que o legislador optou pela extinção do passe justamente para que, após o término do prazo contratual, também se rompa o vínculo deste último com o clube.

Nas palavras de Urnau (2011, p. 9):

Com efeito, a pré-determinação de prazo do contrato de trabalho do jogador profissional de futebol nada mais é do que a fixação de um lapso que, decorrido, retira do clube a obrigação de pagar seus salários e do atleta a de permanecer no clube. Mas isso não veda que as partes, de comum acordo, resolvam por assinar um novo contrato por prazo determinado, desde que com duração até cinco anos. Note-se que o tempo de cinco anos não é o limite que um jogador poderá permanecer no mesmo empregador, mas o tempo máximo que poderá ser estabelecido em cada contrato de trabalho. Ao final, poderá haver casos em que o jogador permaneceu toda a sua carreira em um único clube, dez, quinze ou vinte anos, mas todos os contratos firmados entre o empregado e o empregador devem obrigatoriamente respeitar o limite de cinco anos cada.

No mesmo sentido, Martins (2011, p. 19) ensina que “terminado o prazo do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, ele não se transforma em contrato de prazo indeterminado”.

O autor lembra também de outro prazo de duração contratual que é o caso do atleta em formação. Segundo ele, o prazo do primeiro contrato poderá ser de até 48 (quarenta e oito) meses, quando o atleta não for profissional, estiver vinculado a uma entidade desportiva na qual venha exercendo a mesma atividade pelo menos durante 24 (vinte e quatro) meses.

Concluindo, aos contratos especiais de trabalho do jogador profissional é necessário que seja dado um prazo maior do que o estabelecido pela CLT aos demais contratos por prazo determinado. Em virtude das peculiaridades da profissão, os prazos mínimo e máximo trazidos pela Lei Pelé asseguram às partes os seus interesses contratuais, como a garantia de um emprego e o retorno financeiro. Além do mais, caso o contrato de trabalho do atleta profissional pudesse se tornar por prazo indeterminado, quando o jogador almejasse sua rescisão, teria

de pagar a indenização ao empregador, reproduzindo, assim, o que é entendido por passe de futebol.

3.3.5 A jornada de trabalho do atleta profissional de futebol

Até o advento da Lei nº 12.395/11, que incluiu na Lei Pelé alguns preceitos trabalhistas aos atletas profissionais de futebol, este era um tema muito polêmico entre os estudiosos.

A jornada de trabalho do jogador profissional não era até então tratada Pela Lei nº 9.615/98, que havia revogado a Lei nº 6.354/76.

Conforme Zainaghi (2002, p. 19):

A Lei nº 9.615/98 e suas alterações, silenciou-se sobre a jornada de trabalho dos atletas profissionais.

[...]

Estariam, hoje, portanto, sem qualquer limitação de jornada e duração semanal de trabalho os atletas, sejam eles de futebol ou não?

Segundo os ensinamentos de Terrell (2005, p. 4), com a omissão da Norma Geral Sobre Desporto, havia uma discussão sobre a aplicabilidade do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, e artigos 58 e 59 da CLT, na jornada dos atletas profissionais de futebol.

Dispõe a Carta Magna:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 5.452/43:

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixada expressamente outro limite.

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Por conta disso, a Lei nº 12.395/11 tentou diminuir o conflito. Ela trouxe para Lei Pelé alguns preceitos da Constituição e da norma trabalhista, tentando adaptar as peculiaridades da atividade desportiva às determinações das referidas normas. O que se verifica na nova redação da Lei Pelé é uma série de direitos trabalhistas adaptados ao caráter especial da profissão do jogador de futebol.

Atualmente, encontra-se previsto na Lei nº 9.615/98:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I – se conveniente a entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar a disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV – repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI – Jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

[...].

A Lei Pelé empenha esforços para que o atleta profissional de futebol seja tratado de forma igualitária perante os demais trabalhadores.

O intuito é fazer cumprir, apesar das especificidades da atividade desportiva, o preceito da CLT que diz, no artigo 3º, parágrafo único: “Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual”.

É certo que a Lei nº 12.395/11 não trouxe solução a todas as especulações doutrinárias pertinentes à jornada de trabalho do atleta profissional de futebol. Porém, como ela mesma prevê a aplicação da norma geral trabalhista em caráter subsidiário à lei desportiva (art. 28, §4º), passa-se a tecer alguns

comentários acerca do que ela deixou de regulamentar, como o trabalho noturno, extraordinário e seus intervalos.

A esse respeito, é interessante o trabalho de Joseph Robert Terrell quando trata dos respectivos institutos.

Segundo a conclusão de Terrell (2005, p. 13):

01 – A jornada de trabalho do atleta profissional é de 08 (oito) horas diárias, todavia, o que exceder a esta limitação, desde que compensado por diminuição em outros dias da semana, não caracterizará trabalho extraordinário, em razão da norma peculiar ter, no caso, erigida a semana como período básico para a regulação do horário do trabalho. Deverá ser observado, contudo, um dia de descanso semanal remunerado.

Assim sendo, embora não haja previsão em lei específica sobre o limite da duração semanal de trabalho do atleta profissional, deve-se observar a regra disposta no art. 7º, XIII, da CF; sendo o que exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais computada como hora extraordinária;

02 – No caso do jogador de futebol profissional, o intervalo de 15 (quinze) minutos existente entre o 1º e o 2º tempo de uma partida, devem ser computados para efeito de jornada de trabalho;

03 – O regime de concentração não deve ser calculado como período de hora extraordinária, desde que respeitado o limite de 03 (três) dias por semana;

04 – Não é cabível adicional noturno ao atleta profissional de futebol, pois trabalho em horário noturno é inerente a profissão em questão, devendo a hora laborada em período noturno ser computada como hora normal, ou seja, 60 (sessenta) minutos;

05 – Há de se observar um interregno de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho;

06 – É assegurado ao atleta profissional um dia de descanso remunerado por semana, todavia, esta folga poderá ser concedida, por exemplo, numa segunda-feira; não tendo necessariamente que ocorrer nos fins de semana, em virtude da peculiaridade profissional.

Por hora, é o que se tinha a falar sobre a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol.

3.3.6 A remuneração do atleta profissional de futebol

A remuneração é um requisito imprescindível para o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Está prevista na Lei nº 9.615/98, artigo 28, caput, que a atividade do atleta é caracterizada pela remuneração pactuada no contrato especial de trabalho desportivo.

Conforme os ensinamentos de Rodrigues (2007, p. 182):

A relação de emprego entre entidade de prática desportiva e o jogador existe quando se tem pessoalidade, subordinação, habitualidade e

contraprestação salarial. Considera-se que a falta de remuneração pode significar inadimplemento contratual.

Abre-se um adendo neste ponto para explicar um problema surgido no ordenamento, com relação à terminologia salário e remuneração.

A Consolidação das Leis do Trabalho, quando trata da remuneração, faz esta distinção entre remuneração e salário. O artigo 457 prevê que além do salário pago pelo empregador, compreenderão na remuneração as gorjetas, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagem e os abonos pagos pelo empregador.

Nota-se que a norma trabalhista se refere ao salário como um dos elementos compreendidos, além dos outros, na remuneração.

Por sua vez, a Lei nº 9.615/98 trata da remuneração no artigo 31, parágrafo 1º, dispondo que: “São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho”.

É comum encontrar em textos o uso destes termos como sinônimos. Porém, tecnicamente, as palavras não se confundem. A remuneração é um instituto maior do que o do salário, devendo ser entendida como um gênero. Já o salário é apenas a contraprestação fixa, estipulada no contrato de trabalho e que é paga diretamente pelo empregador.

Vejamos o que diz Melo Filho (2001, p. 115):

A remuneração é, doutrinariamente, conceituada como o total das importâncias pagas ao empregado pela prestação de serviço, daí porque os prêmios, as gratificações e as bonificações não integram o salário, mas integram a remuneração.

No mesmo sentido, diz Martins (2011, p. 52), “A remuneração consiste no salário mais as gorjetas ou o salário e mais as prestações que são pagas por terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho”.

Ainda sobre a remuneração, menciona Zainaghi (1998, p. 73):

Isto quer dizer que qualquer pagamento que um jogador de futebol receba em virtude do exercício de sua profissão, será remuneração, com os reflexos em todas as demais verbas previstas pela legislação laboral, como, por exemplo, o FGTS e o décimo terceiro salário (...)

Conforme nos ensina Ferraro (2009, p. 1), a remuneração do atleta profissional de futebol é diferente da remuneração prevista no artigo 457 da CLT. Tanto uma como a outra adotou a sistemática da remuneração como gênero e salário como espécie. Porém, a divergência entre elas surge quando a Lei nº 9.615/98 afasta do salário partes da remuneração que são pagas pelo empregador.

Dessa forma, algumas parcelas da remuneração dos atletas de futebol merecem atenção especial.

Segundo Rodrigues (2007, p. 183):

Entende-se por prêmios e gratificações as importâncias pagas pelo clube aos jogadores em virtude de classificação em torneio, de títulos, enfim da conquista de um objetivo previamente traçado.

A doutrina não é unânime sobre a diferença entre prêmio e gratificação. Dessa forma, tratar-se-ão dos dois institutos como sinônimos, ambos pagos ao atleta a título de retribuição.

O “bixo”, como é chamado no mundo futebolístico, é uma importância paga ao atleta no caso de vitória ou título conquistado, uma forma de o empregador estimular o jogador a empenhar maior esforço na prática desportiva.

Sobre a natureza jurídica do “bixo”, Ferraro (2009, p.1) diz que:

Por se tratar de discussão antiga nos tribunais, o número de decisões encontradas acerca do tema é bastante significativo e, ao contrário do que se extrai da letra da lei, tem-se entendido que a natureza da parcela é salarial, integrando-se a este para todos os efeitos.

Em contrapartida, na opinião de Sá Filho (2010, p. 101):

O que se quis afirmar é que o termo gratificação, na sua acepção originária, significa um prêmio dado ao trabalhador, em que as características de liberalidade e espontaneidade se destacam. Portanto, esse ato de benevolência só poderia ser considerado uma verba de natureza salarial, se houvesse, por parte do empregador, fatores que tornassem a obrigação de dar a recompensa, algo costumeiro, e que, por consequência, gerasse essa obrigatoriedade de pagar a gratificação ao empregado, habitualmente.

Outro termo utilizado no futebol são as chamadas “luvas”. Rodrigues explica que elas são uma importância paga pelo clube empregador ao atleta que está prestes a assinar um contrato de trabalho com o mesmo.

Sá Filho (2010, p. 103) ensina que assim como o caso dos “bixos”, as luvas também têm natureza de gratificação, e que somente o pagamento parcelado sucessivamente em meses é que poderia caracterizar essa gratificação como parcela salarial.

Ao contrário do referido doutrinador, Zainaghi (1998, p. 74) diz que as luvas se revestem de caráter nitidamente salarial e devem integrar o décimo terceiro salário e as férias proporcionais.

Além desses dois possíveis elementos na remuneração do jogador, tem-se também os chamados “direitos de arena” e “direitos de imagem”, que serão tratados posteriormente em tópico separado, devido às suas peculiaridades.

Conforme o estudado até aqui, uma das principais obrigações do empregador no contrato de trabalho desportivo é o pagamento da remuneração, compreendida por um conjunto de elementos que vão além do salário.

Dessa forma, a lei garante ao atleta profissional de futebol o pagamento da sua remuneração.

Assim como a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 483, a Lei nº 9.615/98, com a sua mais recente redação dada pela Lei nº 13.155 de 2015, dispõe que:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Conforme os ensinamentos de Urnau (2011, p. 28), rescisão indireta é quando uma das partes descumpre as obrigações estipuladas no contrato de trabalho. O autor explica que além das hipóteses previstas na legislação trabalhista, no caso específico do atleta profissional de futebol, a Lei Geral Sobre Desporto trouxe expressamente a falta de pagamento do salário pelo empregador como justa causa para resolução do contrato.

A Lei nº 13.155/15 resolveu a questão da incompatibilidade da rescisão indireta nos contratos desportivos com as disposições trazidas pela CLT, precisamente nos artigos 479 e 480. O artigo supracitado é bem claro ao determinar

que, além da sua liberdade de transferência, o atleta fará jus ao recebimento da cláusula compensatória e demais verbas devidas.

Uma coisa curiosa trazida pela lei de 2015 foi a inclusão do contrato de direito de imagem no artigo 31 da Lei Pelé. Observa-se que o texto antigo do referido dispositivo, antes trazido pela Lei nº 12.395/11, não fazia alusão a esta espécie de contrato.

Nota-se, neste ponto, a preocupação do legislador sobre algo já tratado anteriormente, como nas lições de Rodrigues (2007, p. 176) sobre os meios utilizados pelas entidades desportivas para driblarem os deveres e direitos dos jogadores.

O contrato de direito de imagem será tratado posteriormente em tópico específico. Porém, neste ponto é oportuno destacar a proteção dada a remuneração do atleta profissional com relação a ele.

O direito de imagem integra a remuneração do jogador. Conforme já mencionado, ela é um dos elementos, assim como o salário, da remuneração do empregado.

O contrato de direito de imagem tem natureza civil e não trabalhista. Dito isto, é oportuno ver o que diz Rodrigues (2007, p. 186):

Trata-se da prática de firmar dois contratos formais com seus jogadores, sendo um contrato de trabalho e um direito de imagem. Geralmente, ao contrato de trabalho é vinculado um salário com valor pequeno e ao contrato de imagem o valor da remuneração real. Neste caso o contrato de imagem serve para driblar os encargos trabalhistas.

No mesmo sentido, tem-se a lição de Ferraro (2009, p. 9):

Não existe na legislação qualquer limitador ao valor pago pela imagem do atleta, o que acabou transformando o instituto em uma forma de burlar os sistemas tributários e trabalhistas. Como são contratos autônomos, os valores pagos pela imagem não irão, em regra, constituir-se como salário e, portanto, não acarretarão o pagamento de INSS e FGTS, como também não incidirão sobre férias e gratificação natalina, parcelas interligadas e dependentes do valor do salário.

Rodrigues (2007, p. 186) lembra, ainda, que por ser o contrato de imagem um acessório ao contrato de trabalho desportivo, não tem lógica o primeiro ter valor infinitamente maior do que o segundo.

A título de exemplo, pode-se imaginar que uma entidade desportiva proponha firmar um contrato de trabalho, cujo valor do salário ali previsto seja ínfimo, com a finalidade de sonegar as obrigações legais. Paralelamente a este contrato, ela sugere a celebração de outro, de natureza civil, sobre os direitos de imagem. Este, por sua vez, com o real valor da remuneração. Não há dúvida que o atleta profissional terá de concordar com essa proposta, caso queira trabalhar naquela agremiação.

Por todo o exposto, conclui-se que a intenção do legislador, em 2015, ao incluir o contrato de imagem no artigo 31 da Lei nº 9.615/98 foi proteger a remuneração do atleta profissional de futebol, em virtude da desvantagem em que ele se encontra perante o seu empregador e de eventual má-fé por parte deste último.

3.3.7 O fundo de garantia do tempo de serviço

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) surgiu no Brasil por meio da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Rodrigues (2007, p. 187) leciona que o instituto foi criado para substituir o que se entendia por estabilidade. Ele explica que, naquela época, o empregado que tivesse dez anos na mesma empresa só podia ser mandado embora se cometesse falta grave e esta fosse apurada em inquérito judicial.

Assim sendo, era facultado ao empregador o pagamento do FGTS.

Até que em 1988, com o advento da Constituição Federal, ele passou a ser obrigatório.

Segundo a Carta Maior:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
[...]
III – fundo de garantia do tempo de serviço;

Atualmente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que assim dispõe:

Art. 2.º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados

com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Em seguida, ela prevê:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Conforme lecionado por Paulo Henrique Chacon de Souza (2014, p. 22), é pacífica na doutrina a questão da inaplicabilidade do artigo 477 da CLT ao atleta profissional de futebol. O autor explica a incompatibilidade da profissão de jogador com a previsão da legislação obreira em virtude do contrato de trabalho desportivo ser sempre por prazo determinado, tornando, assim, incoerente a sua aplicação.

Ainda que o contrato de trabalho do atleta profissional seja por tempo determinado, ele faz jus ao recebimento do FGTS, ao contrário do que prevê a norma trabalhista.

Segundo Sá Filho (2009, p. 146):

Ao atleta profissional de futebol é devido a título de FGTS o depósito mensal no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre toda a sua remuneração paga ou devida, no mês anterior, portanto, incidente sobre todas as verbas de natureza remuneratória, inclusive as gorjetas e a gratificação natalina (art. 15, *caput*, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990.

No mesmo sentido, diz Zainaghi (1998, p. 77):

Logo, vê-se que o atleta profissional de futebol é alçado pela legislação do FGTS, incidindo o percentual de 8% sobre todos os itens que compõem a remuneração deste trabalhador, isto é, o salário mais "bixos", luvas e quaisquer outros pagamentos que forem efetuados pelo empregador, inclusive sobre parcelas *in natura*, quanto a estas, a apuração do valor das mesmas.

Por fim, Paulo Henrique Chacon de Souza (2014, p. 23) nos lembra da discussão acerca da multa de 40%, regra geral, ou de 20%, nos casos de culpa recíproca ou de força maior, previstos nos artigos 18, § 1º e 2º, da Lei 8.036/1990, e a aplicabilidade do artigo 479 da CLT.

A questão é se ao atleta profissional de futebol será atribuída tanto a multa trazida pela norma trabalhista como a multa prevista na lei do FGTS.

O autor converge com outros doutrinadores, no sentido de que já existem jurisprudências e decisões pacíficas com relação a essa matéria. Portanto, o entendimento jurisprudencial pátrio confirma como sendo direito do atleta as possibilidades citadas acima.

4 A RELAÇÃO DO JOGADOR COM O CLUBE

Entendida a questão da profissão do atleta de futebol, tratar-se-á agora da relação contratual entre o atleta profissional de futebol e a entidade desportiva.

Anteriormente ao advento da Lei nº 9.615/98, o vínculo desportivo era incluído no vínculo empregatício do jogador de futebol. Significa dizer que, ao assinar o primeiro contrato de trabalho desportivo, o atleta passava a ser obrigado a trabalhar somente naquele clube.

Dessa forma, chega-se ao tema proposto neste trabalho: o instituto do passe regulado pela Lei nº 6.354/76.

4.1 O Passe

Conforme foi dito anteriormente, o instituto do passe surgiu com o Decreto nº 53.820/64. Posteriormente, ele foi regulamentado pela Lei nº 6.354/76 e finalmente extinto pela Lei nº 9.615/98.

Apesar da sua extinção, o presente trabalho busca demonstrar o que Rodrigues (2007, p. 152) chama de modernização conservadora do futebol, pois, mesmo a Lei Pelé tendo posto fim ao referido instituto, o vínculo do atleta com a entidade desportiva passou a ser garantido pelo instituto da cláusula indenizatória, prevista em contrato especial de trabalho desportivo, que será tratada posteriormente.

Leciona Sá Filho (2010, p. 67) que o instituto do passe se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro no período do regime militar, por meio da Lei nº 6.354 de 1976.

Assim dispunha o referido instrumento legal:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Sobre este tema é interessante a obra de Luciano Brustolini Guerra (2003, p. 2), o qual nos ensina que a Lei Pelé adveio em meio ao que ele chama de protecionismo por parte dos clubes brasileiros. Eles faziam do passe a sua principal fonte de renda, pois, o instituto impedia que o atleta, mesmo após o fim do contrato de trabalho, fosse transferido para outra agremiação.

Nas palavras de Sá Filho (2010, p. 68):

O passe era um meio de o clube prender o atleta até que a indenização pelo atestado liberatório fosse paga àquele, mesmo se já não mais subsistisse vínculo empregatício algum entre as partes. Com isso, a fim de poder voltar a disputar alguma partida, o jogador se via obrigado a aceitar salários menores, por não haver interessados em adquirir o direito a utilização da sua atividade desportiva.

A respeito deste sistema, conclui Rodrigues (2007, p. 189):

Logo, o jogador de futebol era um trabalhador legalmente proibido de procurar emprego em outro clube, ou seja, impedido de escolher e decidir em que clube trabalhar.

[...]

Esta Lei vinculava o atleta ao clube, sem receber salários, mesmo depois de terminado o contrato de trabalho.

Silva (2004, p. 51) menciona em seu trabalho a grande controvérsia trazida pela Lei Pelé com relação ao fim do instituto do passe. O autor conta que houve intensa oposição por parte dos clubes em virtude de que deixariam de usufruir dos grandes benefícios financeiros gerados pelas transferências dos atletas para outros clubes.

É neste ponto que Rodrigues (2007, p. 152) chama atenção para o que denomina de modernização conservadora. Pois, olhando para a Lei Pelé, precisamente em seu artigo 28, que trata do vínculo do atleta com a entidade, é possível notar que o legislador, quando optou pela extinção do passe, entendeu por conveniente proteger, também, os interesses dos clubes empregadores.

Disponha a redação original do §2º do art. 28 da Lei 9.615/98:

O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

O legislador diferenciou, portanto, o vínculo desportivo e o vínculo empregatício, atribuindo ao primeiro uma característica acessória do segundo.

Nas palavras de Rodrigues (2007, p. 189):

Com a nova legislação, o passe, vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante, passa a ter natureza acessória ao vínculo empregatício, dissolvendo-se quando o contrato de trabalho chega ao seu final.

Com o passe em vigor, mesmo após o fim do prazo de duração do contrato de trabalho, o atleta permanecia vinculado à entidade de prática desportiva. O jogador de futebol era um trabalhador que não tinha a liberdade de escolher o seu local de trabalho. Ele era obrigado a aceitar as condições impostas pelo seu empregador caso quisesse exercer sua atividade.

Fabio Menezes de Sá Filho (2010, p. 67 – 68) chega a equiparar a condição dos atletas profissionais de futebol à condição análoga de escravo, dizendo:

Inexoravelmente, no Brasil, mesmo após a libertação dos escravos, em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, nenhuma indenização foi devida aos fazendeiros. Da mesma forma, a Lei Pelé não dispôs sobre a compensação alguma aos clubes pela extinção do passe. Ainda assim, enfrentam-se nos dias atuais, os reflexos deixados pelo referido instituto, o qual era responsável muitas vezes pela possibilidade de ser visualizada em Juízo a tentativa de penhora de jogadores de futebol, isto é, a possibilidade de se estar avaliando, pecuniariamente, seres humanos ou a mera cogitação disso.

A extinção do passe é um tema muito polêmico. Este é o motivo pelo qual tem sofrido constante mudança na sua regulamentação.

Conforme leciona Guerra (2003, p. 2):

Foi assim que, logo que sancionada a Lei Pelé, alterações referentes à extinção do passe foram manipuladas, visando a adicionar e a recortar algumas regras à Lei 9.615/98. Significativas mudanças, portanto, foram introduzidas pela Lei 9.981/00, pela Medida Provisória 2141/01 e, por último, pela Lei 10.672/03.

Atualmente, as disposições sobre o vínculo do atleta com a entidade desportiva são previstas pela Lei nº 12.395 de 2011 que altera o texto do artigo 28 da Lei nº 9.615/98.

Está previsto no referido artigo:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I – com o término da vigência do contrato ou seu distrato;

II – com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

- III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV – com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- V – com a dispensa imotivada do atleta.

Concluindo, mesmo com a extinção do passe pela Lei Pelé, permanece hoje um tratamento desigual do atleta profissional de futebol perante as demais categorias de trabalhadores. A mais nova lei desportiva substituiu o vínculo gerado pelo instituto em questão por outro que tem o mesmo potencial, a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva, que serão tratadas mais adiante.

4.2 O Cálculo do Valor do Passe

Rodrigues (2007, p. 190) ensina como era calculado o valor do passe. Segundo ele, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Conselho Nacional de Desporto editaram uma tabela, por meio da resolução nº 10/1986.

A quantia era calculada da seguinte forma: pegava-se o montante do salário que era recebido pelo atleta na época e multiplicava-o de acordo com os fatores previstos na referida tabela.

O autor diz, ainda, que o valor do passe era alterado quando o jogador atuava pela seleção brasileira, no exterior ou pelos grandes clubes.

Sobre essa oscilação do valor do passe, nos explica Silva (2004, p. 65):

O atendimento dessa necessidade, no entanto, esbarra em uma questão relevante: a grande dificuldade de mensuração e avaliação da oscilação do valor do atestado liberatório (passe) do jogador, verificadas tanto por conta do seu desempenho diferenciado, pela convocação para a seleção brasileira, títulos obtidos, entre outros, como também pela situação inversa, ou seja, um fraco desempenho, um longo período de inatividade causada por contusão, deficiência técnica ou punições por indisciplina.

Conforme visto até aqui, a Lei nº 9.615/98 pôs fim ao instituto em comento. Porém, criou o que se chama de cláusula indenizatória desportiva ou cláusula compensatória desportiva, artigo 28, §5º, inciso II.

Atualmente, quando há acordo entre os clubes e o jogador, o clube interessado na transferência do atleta paga o valor dessas cláusulas indenizatórias,

essas “multas” nada mais são do que a reprodução do instituto do passe. Essa é a modernização conservadora da Lei Pelé, que propôs mudança, porém, manteve a mesma sistemática.

4.3 O Sistema de Multas em Caso de Transferências

Conforme foi mencionado anteriormente, o Caso Bosman, em 1995, influenciou o legislador brasileiro com a ideia do fim do passe. A Lei nº 9.615/98 nada mais fez do que aplicar o mesmo que aquela corte europeia, ou seja, a extinção do referido instituto.

Falou-se, também, sobre o impacto no ordenamento jurídico brasileiro causado pelo sepultamento do instituto do passe bem como a pressão que os dirigentes dos clubes fizeram para que o mesmo permanecesse.

A seguir, ver-se-á uma forma encontrada pelo legislador para atender aos anseios da época. Pois, em virtude do que acontecia em outros países, não havia mais cabimento a existência do passe aqui no Brasil. Por outro lado, os clubes não queriam abrir mão da fonte de renda que era aquele instituto. O que a Lei Pelé fez, segundo o entendimento de Guerra (2003, p. 5), foi substituir o instituto do passe pelo da cláusula penal.

4.3.1 A cláusula penal

A cláusula penal é um elemento novo nos contratos de trabalho desportivos, apesar de que ela já havia sido prevista na Lei nº 8.672/93, revogada pela Lei 9.615/98.

Segundo nos ensina Marques (2013, p. 2):

A Clausula penal, objeto de estudo em espeque, pode-se dizer que, é uma multa contratual devida para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão pelo atleta, unilateralmente, de todos os contratos de atletas profissionais de todas as modalidades desportivas, desde que acordada, observando que não poderá ser cobrada na hipótese de indenização por formação, pois a multa é superior à obrigação principal, situação que o Código Civil veda (Lei nº 9.615/98, artigo 28).

A mais nova redação dada pela Lei nº 12.395/11 à Lei nº 9.615/98, estabelece que:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II – cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do §5º.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Com relação ao atleta profissional de futebol em situação de aprendizagem, diz ela:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

[...]

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por ocasião do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

[...]

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

[...]

Conforme o mencionado por Rodrigues (2007, p. 202), “a pressão dos dirigentes esportivos sobre o legislador resultou em alterações da lei para favorecer os clubes”. É possível notar que o valor da cláusula penal, quando direcionada ao atleta, é excessivamente alto, tendo como limite o valor de 2.000 (duas mil) vezes o

valor do salário médio do jogador. Em contrapartida, quando a cláusula penal for a desfavor da entidade desportiva, a título de compensação, o valor diminui ao limite máximo de 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário pago naquele mês da rescisão.

É por este motivo que Melo Filho (2001, p. 118) diz: “Objetivamente, a cláusula penal não garante o *passé*, mas, de certo modo, assegura a *posse* ao longo do contrato”.

A Lei nº 12.395 de 2011 resolveu uma questão doutrinária acerca da aplicabilidade da cláusula penal. A título de conhecimento, antes da sua promulgação, a Lei Pelé não esclarecia a possibilidade de a entidade desportiva estar sujeita à cláusula penal. A doutrina, por unanimidade, entendia que não era possível tal atribuição.

Naquela época, Zainaghi (2002, p. 46 – 47) dizia que a cláusula penal era aplicada somente ao atleta. Se a rescisão fosse de iniciativa do empregador, não teria ele que pagar o valor da cláusula penal. Para o autor, este entendimento era evidente, pois, caso contrário, se a cláusula penal pudesse ser devida pelo clube, bastaria ele não pagá-la, para que o atleta não tivesse condição de jogo, além de não receber o que lhe era devido. Se, eventualmente, o clube quisesse rescindir o contrato antes da data previamente estipulada, ele deveria arcar com a indenização da legislação trabalhista, principalmente pela multa prevista no artigo 479 da CLT.

Portanto, tal discussão foi vencida após o advento da Lei nº 12.395/11, a qual incluiu no texto da Lei Pelé a figura da cláusula compensatória devida pela entidade ao jogador no caso de ela querer rescindir o contrato antes do término da sua vigência.

Rodrigues (2007, p. 202) explica a relação entre a cláusula penal trazida pela Lei Pelé e o extinto instituto do *passé*. Segundo ele, o que os referidos regimentos têm em comum é a forma de ser um obstáculo à liberdade de trabalho do atleta.

O supracitado autor se refere ao valor atribuído à cláusula penal. Para ele, esta cláusula tem a mesma finalidade do revogado instituto do *passé*, a de tratar o atleta profissional de futebol como uma mercadoria.

No mesmo sentido, diz Júlio César Couto de Souza (2001, p. 114):

Quanto à Lei do Passe, merece também uma consideração, pois veio com a intencionalidade de libertar o atleta da tutela dos dirigentes de clubes, que eram eternos donos dos passes destes jogadores, ficando o atleta preso ao clube o tempo que bem quisesse os diretores deste clube. Olhando mais aguçadamente sobre esta lei, percebemos alguma coisa que “cheira” à imposição capitalista.

Por fim, sobre a cláusula penal, é importante destacar o preceituado na Lei nº 9.615/98, artigo 28, parágrafo 1º, inciso II, que estabelece a não limitação do seu valor no caso de transferências internacionais. Rodrigues (2007, p. 203) explica que se trata de um mecanismo para prevenir os clubes brasileiros contra o êxodo de seus jogadores para o futebol do exterior.

4.3.2 A multa rescisória

O legislador em 2011 criou a figura da cláusula penal compensatória, artigo 28, inciso II. Em virtude disso, a cláusula penal e a multa rescisória passaram a ter características muito parecidas, ambas atribuídas ao empregador nos casos de inadimplemento contratual.

Antes da promulgação da Lei nº 12.395/11, conforme foi visto, parte da doutrina entendia que a cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei Pelé não se aplicava ao empregador. Caso houvesse o descumprimento das obrigações contratuais por parte da entidade desportiva, a multa devida ao atleta profissional seria aquela da norma trabalhista prevista no artigo 479.

Com o surgimento da cláusula compensatória, a falta de pagamento do salário do jogador passou a acarretar numa indenização devida exclusivamente pelo clube ao atleta profissional.

Neste aspecto, é possível notar uma íntima relação entre a cláusula penal compensatória com a multa rescisória que está sendo tratada, pois, ambas são atribuídas ao empregador que deixar de cumprir suas obrigações contratuais, principalmente no caso da falta de pagamento do salário.

Segundo ensina Sá Filho (2009, p. 164):

Tanto a multa rescisória, quanto a cláusula penal são formas de obrigações acessórias impostas aos pactuantes, as quais servem para que ambas as partes cumpram o contrato firmado até o fim, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

No mesmo sentido, diz Marques (2013, p. 7):

Diante disto, podemos observar que tanto a cláusula penal quanto a multa rescisória buscam evitar injustiças e prejuízos consideráveis à parte que não provocou a rescisão antecipada do contrato.

Feitos os comentários a respeito das características em comum dos referidos institutos, passar-se-á agora a falar da diferença trazida na doutrina no que tange aos valores de cada modalidade de multa.

Conforme os ensinamentos de Melo Filho (2006, p. 131), a diferença está nos valores atribuídos a eles, pois, enquanto que na cláusula penal o limite máximo é de duas mil vezes o valor do salário mensal do atleta. Na multa rescisória, este percentual cai para quatrocentas vezes sobre aquele mesmo valor.

É por isso que Guerra (2003, p. 7), ao tratar em sua obra sobre qual multa o empregador deveria pagar ao atleta no caso da rescisão indireta do contrato de trabalho, pretere a aplicação da cláusula penal em benefício da multa rescisória, em virtude do alto valor pecuniário daquela primeira.

A mais nova alteração feita na Lei nº 9.615/98 se deve à Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015.

Atualmente, a multa rescisória tem por finalidade, além de trazer a garantia do cumprimento do contrato até o final da sua vigência, proteger o salário do jogador de futebol.

Vejamos a nova redação do artigo 31 da Lei Pelé:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

[...]

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

Olhando para o atual texto da norma desportiva, conclui-se que o legislador de 2015 buscou proteger na verdade a remuneração do atleta profissional de futebol, pois, conforme estudado anteriormente, esta última engloba todos os recebimentos, assim como o salário, feito pelo jogador.

4.3.3 A rescisão indireta

Entende-se por rescisão indireta a situação pela qual o empregado deseja pôr fim ao contrato de trabalho em virtude de algum ato impróprio do empregador que constitua justa causa.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu artigo 483, uma série de motivos que ensejam a rescisão indireta. Todos os requisitos elencados no referido dispositivo são aplicados também aos atletas profissionais de futebol.

Em meio às hipóteses trazidas pela supracitada norma, uma nos chama a atenção. Trata-se da alínea “d” do mencionado artigo, a qual permite a rescisão indireta quando o empregador descumprir as obrigações do contrato.

Conforme foi tratado anteriormente neste trabalho, a remuneração do atleta profissional de futebol se apresenta como um elemento essencial no contrato de trabalho desportivo, artigo 28 da Lei Pelé.

Assim sendo, entende-se que seria possível aplicar a rescisão indireta no contrato especial de trabalho desportivo levando-se em conta apenas o preceituado na norma geral trabalhista, o que será demonstrado a seguir.

De qualquer forma, a Lei nº 9.615/98, prevê outra possibilidade de rescisão indireta.

Conforme o entendimento de Barros (2003, p. 188):

Além das causas arroladas no art. 483 da CLT, o art. 31 da Lei nº 9.615, de 1988, autoriza a postular a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, ficando inclusive livre para se transferir para outra agremiação, quando o empregador ou o cessionário estiver em atraso com o pagamento de salário, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses.

Nas palavras de Sá Filho (2010, p. 134):

No âmbito da legislação desportivo-trabalhista, para efeito de resolução, além das causas previstas no rol do art. 483 da CLT, a Lei Pelé traz um

motivo específico que é o da mora contumaz previsto no art. 31, *caput* e § 2º, equiparável à causa prevista na alínea *d*, da citada norma celetista. O instituto da mora contumaz desportiva tem a sua origem no art. 2º, §1º, do Decreto-lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968.

Outro ponto interessante no estudo do citado autor é com relação à espécie de multa utilizada no caso da rescisão indireta. Olhando para o texto original da Lei nº 9.615/98, nota-se que, anteriormente ao advento da Lei 12.395/11, era expressamente previsto o pagamento da multa rescisória no caso da rescisão indireta. Foi a partir de 2011 que a Lei Pelé previu o pagamento da cláusula compensatória nos casos de inadimplemento salarial. Destaca-se que esta atribuição foi mantida pela Lei nº 13.155, de 2015.

Importante a posição do legislador em atribuir esta espécie de multa nos casos de rescisão indireta, em virtude do que se viu anteriormente com relação à diferença nos valores destes institutos. Cabe imaginar, portanto, que quando o jogador visava à rescisão indireta, fundado no inadimplemento salarial, o valor devido a ele, a título de multa, poderia ser menor do que em outras hipóteses previstas no artigo 483 da CLT. Trata-se, dessa forma, de mais uma proteção ao salário do jogador, o potencial valor da multa inibindo eventuais atrasos.

Rodrigues (2007, p. 205) chama atenção para outro problema decorrente da disposição da Lei nº 9.615/98, artigo 31. Segundo o doutrinador, os clubes se utilizam da previsão legal para burlar os seus deveres, de forma que, como o referido artigo estabelece o requisito temporal de três meses para que seja possível a rescisão indireta, os dirigentes desportivos mal intencionados, deixam de pagar o salário durante dois meses, pagam o terceiro e, assim, impedem que o atleta exija sua liberação.

Ainda segundo Rodrigues, frente a essa realidade, o que os atletas estão fazendo é invocar o inadimplemento contratual, alínea “b” do artigo 483, da CLT, para terem os seus contratos rescindidos.

Por fim, conclui-se que ao atleta profissional de futebol é permitida a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo no caso da mora contumaz de seu salário. Porém, em virtude da realidade brasileira acerca do desemprego, dificilmente este trabalhador invocará este direito. É mais provável que ele faça um acordo com seu empregador.

5 DIREITOS ESPECÍFICOS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Após demonstrado neste trabalho, no item 2.3.6, o direito do atleta profissional de futebol com relação à sua remuneração, falar-se-ão sobre outros direitos que, devido às suas especificidades, não foram abordados naquele tópico.

Trata-se de dois institutos chamados de direito de arena e direito de imagem. Desde já, esclarece-se que a opção por trabalhar estes regimentos em capítulo especial se deve ao caráter especial dos contratos que autorizam o uso da imagem dos jogadores de futebol.

Ambos os institutos são regulamentados por meio do que se chama de contrato de licença de uso de imagem ou de arena. Este contrato, por sua vez, difere-se daquele tratado até aqui, que tinha natureza trabalhista, pois tem natureza civil. Em outras palavras, o acordo que o atleta profissional de futebol faz com a entidade desportiva, a respeito da exploração de sua imagem, é feito à luz do direito civil e não do direito trabalhista.

Nota-se, por meio desta pesquisa, a divergência doutrinária concernente às características destes institutos. Para alguns autores, o direito de arena e o direito de imagem tratam do mesmo assunto, pois, conforme será demonstrado, o direito de arena está profundamente ligado ao uso da imagem do jogador. Em contrapartida, outros doutrinadores afirmam se tratar de regimentos diversos em virtude de suas peculiaridades. Sendo assim, este trabalho tentará demonstrar essa diferença.

5.1 O Direito de Arena

Segundo os ensinamentos de Cianni (2007, p. 25), o artigo 42 da Lei 9.615/98 não fazia alusão ao direito de arena, mas sim ao direito da entidade de prática desportiva de negociar, autorizar e proibir a fixação e a transmissão de imagem em espetáculos ou eventos que elas participem.

Com o advento da Lei nº 12.395/11, tal entendimento foi vencido devido ao fato de que ela trouxe expressamente o direito de arena à supracitada norma desportiva.

Dispõe a Lei Pelé:

Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Pela disposição acima exposta, entende-se que o direito de arena, na verdade, não se trata de um direito próprio do atleta profissional de futebol, mas sim da entidade de prática desportiva à qual ele está vinculado.

Nos dizeres de Melo Filho (2006, p. 132):

É importante ressaltar que no direito de arena a titularidade é da entidade desportiva (clube) e não do atleta profissional, e, nada obstante esse valor seja pago por terceiros (os meios de comunicação que adquiriram o direito de transmissão).

Apesar de ser um direito do clube e não do jogador, o direito de arena é devido, também, a este último. Este entendimento tem seu fundamento na Constituição Federal de 1988. Está previsto no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da Carta Maior que será assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

A questão, aqui, se faz em torno do repasse que é feito ao atleta profissional de futebol pelo uso da sua imagem durante os espetáculos ou eventos desportivos.

Com base no que se viu, é o clube quem recebe de terceiros os valores pagos a título de arena, devido ao uso da imagem de seus jogadores. Assim sendo, seria injusto o atleta profissional não receber nada em troca sobre esta exploração.

A respeito disso, percebe-se um retrocesso nos direitos do atleta profissional de futebol no que tange à promulgação da Lei alteradora de 2011. Pois, a redação original da Lei nº 9.615/98 previa o valor de repasse ao atleta num percentual mínimo de 20%, ou seja, do valor pago pela mídia à entidade de prática desportiva, o atleta tinha direito a no mínimo 20%.

Atualmente, a Lei Pelé prevê em seu parágrafo 1º do artigo 42, o valor de repasse ao atleta profissional num percentual de no mínimo 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos. Este repasse será feito aos sindicatos de atletas profissionais que depois distribuirão em partes iguais aos

jogadores participantes do espetáculo. Portanto, nota-se uma defasagem no valor do repasse feito ao jogador pelo direito de arena.

Feitas as considerações acerca do valor devido ao atleta, estudar-se-á qual seria a natureza jurídica desta parcela que, como se viu, estará presente sempre que um evento esportivo tiver negociado seus direitos de transmissão e retransmissão.

Antes da chegada da Lei nº 12.395/11, havia uma divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial a respeito deste tema. Conforme os ensinamentos de Zainaghi (2002, p. 30), o valor pago ao atleta profissional de futebol a título de direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, devido ao fato de se equiparar com as gorjetas, previstas no artigo 457 da CLT, já que são pagos por terceiros.

Em contrapartida, menciona Ferraro (2009, p. 7):

Ainda que este venha sendo o entendimento predominante, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de Minas Gerais, em especial na pessoa de Alice Monteiro de Barros, vem adotando posicionamento diverso, concedendo ao direito de arena natureza jurídica de salário, por entender que este é pago pela contraprestação do serviço, ainda que pago por terceiro.

Colocando fim a essa discussão, leciona Paulo Henrique Chacon de Souza (2014, p. 37):

No entanto, a Lei 12.395/2011 trouxe alteração em seu texto e o entendimento de que o direito de arena não deve incidir na remuneração, pois o art. 42, §1º da Lei Pelé afirma expressamente que o direito de arena é uma parcela de natureza civil.

Para finalizar, sobre quais pessoas serão devidos os direitos de arena, diz Rodrigues (2007, p. 207) que “Tem direito aos recursos adquiridos com a transmissão dos jogos todos os atletas que entraram em campo, participaram do espetáculo e aqueles selecionados para o banco de reserva”.

Sá Filho (2010, p. 122 – 123) explica que se entende por participação todos os atletas profissionais designados para atuar no espetáculo ou evento futebolístico, por exemplo, no caso do Campeonato Brasileiro da Série A, os onze titulares e também os sete reservas possíveis substitutos.

5.2 O Direito de Imagem

Entendido o instituto do direito de arena no item anterior, já é possível ter uma ideia da diferença daquele com o direito de imagem.

Conforme os ensinamentos de Paulo Henrique Chacon de Souza (2014, p. 40):

Portanto, entende-se que a principal diferença entre o Direito de Arena e o Direito de Imagem é a titularidade do direito. O Direito de arena está relacionado ao coletivo, é uma remuneração a ser distribuída aos atletas que vierem a participar do evento esportivo, enquanto a titularidade do Direito de Imagem está associada ao individual, nem é necessário ser atleta profissional para fazer jus ao Direito de Imagem, pois esse direito é considerado um direito de personalidade.

O direito de imagem, na verdade, não é algo inerente ao contrato desportivo. Trata-se de um direito fundamental da pessoa humana.

Está previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...]

XXVIII – são assegurados nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

[...]

Urnau (2011, p. 45) confirma este entendimento dizendo que o direito de imagem é personalíssimo. O autor explica esta relação entre o direito fundamental da pessoa com as habituais práticas de exploração da imagem do atleta pela entidade desportiva.

O uso da imagem pode ser cedido mediante contrato civil, podendo ser livremente negociado pelo atleta com o clube ou qualquer outra entidade ou, ainda, um patrocinador.

Sobre o direito de imagem do atleta profissional de futebol, o importante trabalho de Francelle Moreira Marisco (2009) ensina esta sistemática da cessão de uso do direito de imagem feito pelos jogadores de futebol a terceiros.

Marisco (2009, p. 85 – 86) explica que os clubes atualmente têm interesses que vão muito além das atividades esportivas. Eles são patrocinados por empresas dos mais variados segmentos. Dessa forma, as entidades desportivas costumam associar a imagem de seus atletas, fonte de prestígio pelas torcidas, às marcas das empresas que os patrocinam, ou seja, convertem as imagens de seus atletas num negócio rentável.

A autora ainda chama a atenção para outro detalhe. Como o direito de imagem se trata de um preceito constitucional, o atleta profissional de futebol pode ceder em contrato com o clube o uso da sua imagem. Contudo, quando estiver fora do seu exercício profissional, o uso da sua imagem pessoal poderá ser objeto de outros contratos com demais pessoas interessadas.

Este entendimento permite entender a divisão entre o contrato de trabalho e o contrato de licença para uso de imagem.

Existem posicionamentos que contrariam a afirmação da autora no sentido de que mesmo tendo o contrato de licença de imagem natureza civil. Este, por sua vez, não existiria caso não houvesse o contrato especial de trabalho entre o jogador e a entidade de prática desportiva.

Segundo Zainaghi (2002, p. 30):

A cessão do direito de imagem, só existe em virtude da profissão de atleta, isto é, os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por ele constituída), um contrato pelo qual irão “trabalhar” a imagem do atleta, ou seja, vão divulgá-la, inclusive ligando-a à venda de produtos. Ora, se o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude da relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüente nulidade de tais pactos.

Este ponto gera outra discussão a respeito da natureza jurídica do direito de imagem. Como se viu, é pacífico na doutrina que o instituto em comento se trata de um contrato civil, ou seja, regido pelas normas de direito civil e não trabalhista.

Nas palavras de Cianni (2007, p. 24): “Por óbvio que os contratos de licença de uso de imagem, que estão no âmbito do Direito Civil, não incidirão sobre a base de cálculo do INSS, FGTS e do 13º salário”.

No mesmo sentido, diz Melo Filho (2006, p. 132 - 133):

É evidente que a cessão do direito de uso de imagem, no plano teórico-jurídico, é ajuste de natureza *civil* e não trabalhista, vale dizer, a paga que corresponde a exploração comercial da imagem do desportista não pode ser considerada integrante da remuneração do atleta empregado.

Porém, este entendimento predominante encontra um problema muito grave apontado pela doutrina.

Segundo Rodrigues (2007, p. 208):

Na prática, o contrato de licença do uso da imagem tem sido usado para burlar os valores das contribuições sociais e obrigações tributárias por ambas as partes, ou seja, atleta e clube. Estes celebram contrato de trabalho com valores inferiores aos do contrato de licença para uso de imagem. Se o contrato de trabalho é firmado entre atleta e clube, por sua vez, o contrato de uso da imagem é firmado entre o clube e uma empresa (constituída pelo atleta para este fim). Esta é uma tentativa de desvincular os contratos e facilitar as fraudes junto à previdência e demais encargos trabalhistas. Na verdade, é um mecanismo para mascarar uma relação de emprego.

Nos dizeres de Ferraro (2009, p. 9):

Não existe na legislação qualquer limitador ao valor pago pela imagem do atleta, o que acabou transformando o instituto em uma forma de burlar os sistemas tributários e trabalhistas. Como são contratos autônomos, os valores pagos pela imagem não irão, em regra, constituir-se como salário e, portanto, não acarretarão o pagamento de INSS e FGTS, como também não incidirão sobre férias e gratificação natalina, parcelas interligadas e dependentes do valor do salário.

Esta era a conduta das entidades de prática desportiva e também dos atletas profissionais de futebol. Como se viu, ambas as partes se beneficiavam da característica civil do contrato de licença de imagem em virtude de que o atleta pagava menos imposto sobre a sua renda e o clube, por sua vez, menos encargos trabalhistas.

Até que uma decisão judicial mudou o rumo desta discussão. Trata-se do caso levado à justiça pelo ex-jogador Luiz Carlos Goulart, o famoso “Luizão” contra o Sport Club Corinthians Paulista, na 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo nº 00321.2002.01202003. O jogador pleiteava o reconhecimento dos valores dos contratos de imagem firmados como salário, requerendo a rescisão do contrato face ao atraso no pagamento destes. A decisão do Juiz Dr. Glener Stroppa

foi no sentido de conceder a natureza salarial das parcelas pagas nos contratos de licença de uso de imagem, por entender que os valores pagos nesses contratos possuíam a inequívoca intenção de esquivar-se da aplicação da CLT e das respectivas cobranças trabalhistas.

É certo que essa decisão não definiu ao direito de imagem a natureza de salário, pois ainda existem controvérsias. O que mudou foi que não adiantaria mais os clubes firmarem contrato de licença ao uso da imagem dos jogadores com a finalidade de burlar suas obrigações, pois, conforme o entendimento daquele magistrado, o atleta poderia requerer, posteriormente, os valores devidos pelo contrato a título também de salário.

Por fim, esta novidade, com o passar do tempo, acarretou na alteração do artigo 31, *caput*, da Lei nº 9.615/98. A mais recente Lei nº 13.155 de 2015 trouxe nova redação ao referido dispositivo legal incluindo em seu texto o contrato de direito de imagem de atleta profissional. Ou seja, atualmente é previsto expressamente na Lei Pelé que o atraso no pagamento dos valores devidos a título de imagem acarreta na possibilidade de rescisão indireta do atleta com a entidade. Dessa forma, não vale mais a pena para a entidade se arriscar em um eventual contrato paralelo ao de trabalho com a intenção de burlar seus deveres, visto que, no caso do contrato de imagem, ele também será prova da sua dívida.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a prática de futebol profissional vai muito além de um entretenimento. Este esporte – paixão dos brasileiros – evoluiu de tal forma que hoje se percebe a necessidade de sua regulamentação e chega-se a duvidar como um dia ele pode ter sido praticado sem nenhum regramento.

Apesar de todos os esforços por parte do legislador na tentativa de regulamentar a profissão do atleta profissional de futebol, percebe-se que a atual legislação ainda não atingiu um ideal a ponto de resguardar ao atleta/trabalhador todos os direitos a ele, nessa qualidade, inerentes.

A dificuldade que se vê, por parte do legislador, é a de adaptar os direitos dos trabalhadores previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ao atleta profissional de futebol, em virtude de dois problemas: primeiro, porque algumas características da profissão de futebol são demasiadamente específicas e, assim, se tornam incompatíveis com a regulamentação da norma obreira; em segundo lugar, o que se mostra mais surpreendente, é que o legislador desportivo brasileiro por muitas vezes permanece “em cima do muro” no tocante aos direitos do atleta.

Conforme se viu neste trabalho, a posição do legislador deve-se ao fato de que os clubes, por meio de seus dirigentes, fazem muita pressão na elaboração das leis desportivas. Portanto, quando o legislador busca proteger os direitos do atleta profissional, também tenta amenizar os prejuízos das entidades de prática desportiva.

O estudo mostrou que a extinção do instituto do passe acontecido na Europa foi aplicada aqui no Brasil de uma forma peculiar. Pois, a Lei nº 9.615 de 1998, ao mesmo tempo em que extingue o passe, cria também a cláusula penal.

Pelo valor que foi demonstrado referente às multas indenizatórias, percebe-se que ao jogador é quase impossível se desvincular do seu clube caso queira trabalhar em outra entidade. Na maioria dos casos, ele só consegue a sua “alforria” quando outra entidade de prática desportiva, interessada em seu trabalho, se dispuser a pagar o preço da cláusula penal.

Portanto, conclui-se que a Lei Pelé não extinguiu o instituto do passe, e sim, se deu ao trabalho de apenas “maquiá-lo” para que este pudesse permanecer no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, após o Caso Bosman e os caminhos

que levavam a legislação brasileira, não havia mais condições de manter a “prisão” dos jogadores em determinados clubes brasileiros.

No tocante aos direitos ligados à imagem do atleta profissional de futebol, chegou-se à conclusão de que este mecanismo de licença ao uso da imagem dos jogadores feito por meio do contrato civil, cuja relação é independente ao contrato de trabalho, se tornou em um álibi em face dos contratantes mal intencionados em sonegar os tributos decorrentes da atividade futebolística.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Antônio Carlos de. **Clube empresa**: Preconceitos conceitos e preceitos (O 1001º gol). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Lei n.º 6.354, de 02 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. **Relação de trabalho do atleta profissional de futebol**. Brasília, DF, 03 de setembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

_____. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Lei Pelé**. Brasília, DF, 25 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Saraiva: 19ª edição, São Paulo, 2015.

_____. Decreto n.º 5.598, de 1º de janeiro de 2005. **Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências**. Saraiva: 19ª edição, São Paulo, 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Saraiva: 19ª edição, São Paulo, 2015.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Saraiva: 19ª edição, São Paulo, 2015.

_____. Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. **Lei do FGTS**. Saraiva: 19ª edição, São Paulo, 2015.

_____. Lei n.º 13.155, de 04 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades

desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva – LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Brasília, DF, 04 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm#art38. Acesso em: 30 de novembro de 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego: **Classificação Brasileira de Ocupações**. 2002. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego: **Instrução Normativa nº 97, de 30 de julho de 2012**. Dispõe sobre a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138DD45D99277C4/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n.%C2%BA%2097%20\(Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_Programas%20de%20Aprendizagem\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138DD45D99277C4/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n.%C2%BA%2097%20(Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_Programas%20de%20Aprendizagem).pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2015.

CAPINUSSÚ, José Maurício. **Administração Desportiva Moderna**. São Paulo: IBRASA, 2002.

CIANNI, Frederico. **Direito Desportivo Brasileiro**. Brasília: Fortium, 2007.

DUARTE, Orlando. **História dos esportes**. São Paulo: Makron Books, 2000.

FERRARO, Otávio Augusto. **A remuneração do atleta profissional de futebol**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2290, 8 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13640>>. Acesso em: 4 de outubro de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Marin, CBF e Fifa: a casa caiu**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4348, 28 de maio de 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39570>>. Acesso em: 5 de outubro de 2015.

GUERRA, Luciano Brustolini. **Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4434>>. Acesso em: 4 de outubro de 2015.

MARISCO, Francele Moreira. **Direito à imagem e possibilidades repersonalizadoras do direito privado**: A problemática dos contratos de imagem dos atletas profissionais de futebol. 2009. 125 f. Tese de Mestrado – Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Programa de Pós-Graduação em Direito

– UNISINOS – São Leopoldo, 2009. Disponível em:
<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3967/FranceleMariscoDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 de outubro de 2015.

MARQUES, Samir Coelho. **Cláusula penal no contrato de jogador de futebol**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3597, 7 de maio de 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24375>>. Acesso em: 3 de outubro de 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**: Comentários à Lei nº 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Direito desportivo**: aspectos teóricos e práticos. 1. ed. São Paulo: Thomson, 2006.

OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Iglu, 2012.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **Esporte espetáculo e futebol empresa**. 1998. 262 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Educação Física, UNICAMP - Campinas, 1998. Disponível em:
<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000183339&fd=y>. Acesso em: 4 de setembro de 2015.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito desportivo trabalhista**: A fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **O fim do passe e a modernização conservadora no futebol brasileiro (2001 – 2006)**. 2006. 345 f. Tese de Doutorado – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia - UFRGS – Campos de Porto Alegre, 2007. Disponível em:
<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/11434/000611188.pdf?sequence=1>. Acesso em 2 de setembro de 2015.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Pacto laboral e ganhos do atleta profissional de futebol**: 2009. 222 f. Tese de Mestrado – Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – UNICAP – Recife, 2009. Disponível em:
http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=188. Acesso em: 9 de outubro de 2015.

_____. **Contrato de trabalho desportivo**: Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Wagner Dias da. **Contribuição à mensuração e evidenciação nos realtórios contábeis do valor dos contratos com atletas de futebol para as sociedades desportivas**: um estudo de caso no Sport Club Corinthians Paulista. 2004. 143 f. Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica – UNIFECAP – São Paulo, 2004. Disponível em: http://200.169.97.106/biblioteca/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=357. Acesso em: 7 de outubro de 2015.

SOUZA, Júlio César Couto de. **A transformação do futebol brasileiro**: avanços e recuos na sua modernização e repercussão nas categorias de base. 2001. 157 f. Mestrado em Educação Física – UFSC – Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80008>. Acesso em: 07 de outubro de 2015.

SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. **O contrato do atleta profissional de futebol**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4129, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30378>>. Acesso em: 3 de outubro de 2015.

TERRELL, Joseph Robert. **Da jornada de trabalho do atleta profissional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 664, 1 de maio de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6661>>. Acesso em: 5 de outubro de 2015.

URNAU, Evandro Luis. **Peculiaridades dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2794, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18561>>. Acesso em: 5 de outubro de 2015.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Nova Legislação Desportiva**: aspectos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2001.